04/11/2020

Número: **0012680-82.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **05/03/2020**
Valor da causa: **R$ 9.450,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
70470993	04/11/2020 09:29	2708366_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00126808220208172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado, primeiramente, a verba indenizatória referente a acidente ocorrido em 05/08/2007, sendo apurada lesão no membro inferior direito e pago o valor de R$3375,00.

Após o recebimento do valor supracitado na esfera administrativa, a parte autora requereu judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou no 1º Juizado Especial Cível de Caruaru**,** sendo autuado sob o **nº. 0002007-33.2011.8.17.8019, recebendo o valor de R$6.600,00, valor este complementar da lesão apurada no membro inferior direito.**

Em 20/01/2011 a parte alega ter sofrido novo acidente de transito, razão pela qual requereu indenização à ré na esfera administrativa, lhe sendo pago o valor de R$7.256,25 referente à lesão no membro inferior direito e, após isto, requereu indenização na esfera judicial, sendo apurada lesão no mesmo segmento e pago o valor complementar de R$5.011,87, sob o nº 0173913-55.2012.8.17.0001.

Desta forma, constata-se que a parte autora, além de JÁ TER RECEBIDO INDENIZAÇÃO ACERCA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, TAMBÉM JÁ RECEBEU DA RÉ O MONTANTE DE R$22.243,12 (VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E DOZE CENTAVOS).

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293621300000069098725
Número do documento: 20110409293621300000069098725

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL ESTABELECIDO NO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - R$ 13.500,00

DAS INDENIZAÇÕES JÁ RECEBIDAS RELATIVAS AO SEGURO DPVAT

Insta esclarecer que, o autor ingressou com pedido administrativo e após o crivo medico da seguradora recebeu o Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado, primeiramente, a verba indenizatória referente a acidente ocorrido em 05/08/2007, sendo apurada lesão no membro inferior direito e pago o valor de R$3375,00.

Após o recebimento do valor supracitado na esfera administrativa, a parte autora requereu judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou no 1º Juizado Especial Cível de Caruaru**,** sendo autuado sob o **nº. 0002007-33.2011.8.17.8019, recebendo o valor de R$6.600,00, valor este complementar da lesão apurada no membro inferior direito.**

Em 20/01/2011 a parte alega ter sofrido novo acidente de transito, razão pela qual requereu indenização à ré na esfera administrativa, lhe sendo pago o valor de R$7.256,25 referente à lesão no membro inferior direito e, após isto, requereu indenização na esfera judicial, sendo apurada lesão no mesmo segmento e pago o valor complementar de R$5.011,87, sob o nº 0173913-55.2012.8.17.0001.

Desta forma, constata-se que a parte autora, além de JÁ TER RECEBIDO INDENIZAÇÃO ACERCA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO, TAMBÉM JÁ RECEBEU DA RÉ O MONTANTE DE R$22.243,12 (VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E DOZE CENTAVOS).

A Lei 6194/74, dispõe sobre os limites máximos indenizáveis para a cobertura do Seguro DPVAT:

> *"art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
>
> ***...***
>
> ***II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;***
>
> **[...]**

CONSIDERANDO O ESTABELECIDO, CABE INFORMAR QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NO VALOR DE R$22.243,12 (VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E QUARENTA E TRES REAIS E DOZE CENTAVOS).

Portanto, requer a juntada dos inclusos documentos que comprovam as indenizações recebidas; e caso se reconheça o direito do autor à eventual indenização, o valor da condenação não poderá ser superior à diferença do somatório das indenizações já recebidas até o valor correspondente ao teto legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
RECIFE, 3 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293621300000069098725
Número do documento: 20110409293621300000069098725

04/11/2020

Número: **0012680-82.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **05/03/2020**
Valor da causa: **R$ 9.450,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
70470994	04/11/2020 09:29	ANEXO 1	Outros (Documento)

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br**. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 03 de Janeiro de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200000439

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Data do Acidente: 06/07/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01633/01634 - carta_01 - INVALIDEZ
00010817
Carta nº 15317298

04/11/2020

Número: **0012680-82.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **05/03/2020**
Valor da causa: **R$ 9.450,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
70470995	04/11/2020 09:29	ANEXO 2	Outros (Documento)

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190572118 **Cidade:** Belo Jardim **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE **Data do acidente:** 06/07/2019 **Seguradora:** MAPFRE VIDA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 18/10/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO PLATÔ TIBIAL DIREITO. P8
FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA. P5

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSSÍNTESE. P5
ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL MODERADO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Documentos complementares:

Observações: VÍTIMA JÁ INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR Nº 2011328232 EM NÍVEL MODERADO PARA O MEMBRO INFERIOR DIREITO. SINISTRO ATUAL LESIONADO NO MESMO SEGMENTO CORPORAL. SEQUELA JÁ INDENIZADA CONFORME TABELA PREVISTA EM LEI VIGENTE.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Complemento por reanálise - 0 %	0%	R$ 0,00
		Total	**0 %**	**R$ 0,00**

04/11/2020

Número: **0012680-82.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **05/03/2020**
Valor da causa: **R$ 9.450,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
70471025	04/11/2020 09:29	ANEXO 3	Outros (Documento)

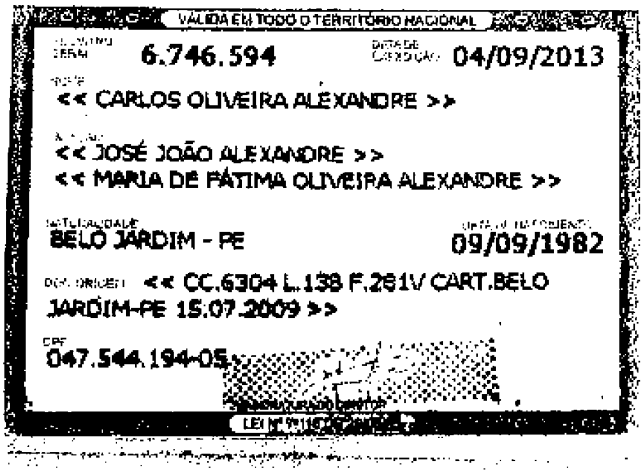
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

6.746.594 04/09/2013

<< CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE >>

<< JOSÉ JOÃO ALEXANDRE >>
<< MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALEXANDRE >>

BELO JARDIM - PE 09/09/1982

<< CC.6304 L.138 F.261V CART.BELO JARDIM-PE 15.07.2009 >>

047.544.194-05

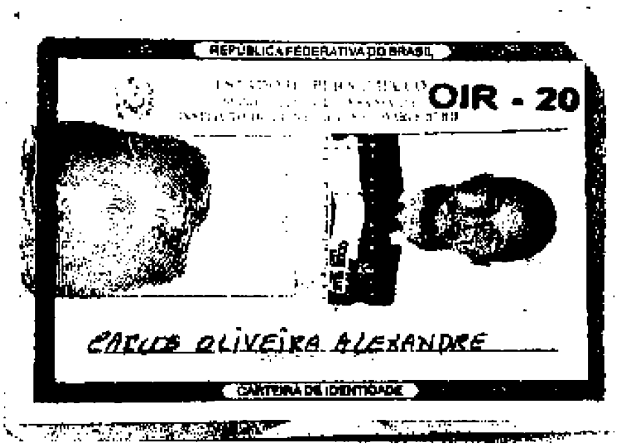
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OIR - 20

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

CARTEIRA DE IDENTIDADE

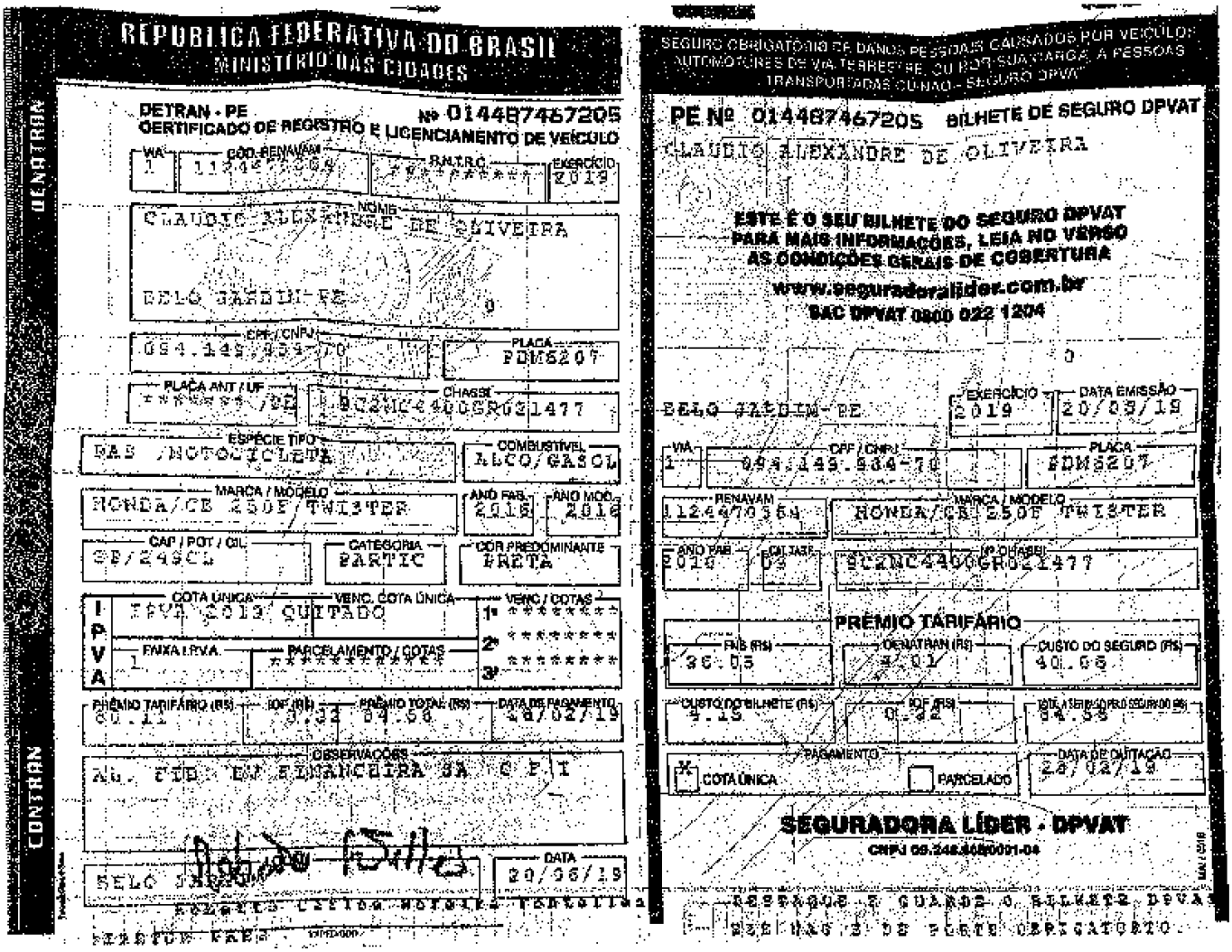

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
Nº 01448746720 5

UF	CÓD. RENAVAM	RENAVAM	EXERCÍCIO
PE	1124470364	[illegible]	2019

NOME: CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

BELO JARDIM PE

CPF / CNPJ	PLACA
094.149.934-70	PDM8207

PLACA ANT / UF	CHASSI
[illegible] / PE	9C2MC4400GR021477

ESPÉCIE TIPO	COMBUSTÍVEL
MAS /MOTOCICLETA	ALCO/GASOL

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/CB 250F/TWISTER	2016	2016

CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
CB/249CL	PARTIC	PRETA

IPVA

COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS
IPVA 2019 QUITADO		1º ********
		2º ********
FAIXA I.P.V.A.	PARCELAMENTO / COTAS	3º ********
1	**********	

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$)	IOF (R$)	PRÊMIO TOTAL (R$)	DATA DE PAGAMENTO
80.11	3.32	84.56	28/02/19

OBSERVAÇÕES
AG. CID. E/ FINANCEIRA SA C P.I

SELO PARDIM

DATA 20/06/19

ASSINATURA CAIXA MOTOCICLETA TERCEIRO

CONTRAN DENATRAN

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PE Nº 01446746720 5 BILHETE DE SEGURO DPVAT

CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

BELO JARDIM - PE

EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
2019	20/03/19

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	094.149.934-70	PDM8207

RENAVAM	MARCA / MODELO
1124470364	HONDA/CB 250F TWISTER

ANO FAB.	CILINDRADA	Nº CHASSI
2016	03	9C2MC4400GR021477

PRÊMIO TARIFÁRIO

PNS (R$)	DENATRAN (R$)	CUSTO DO SEGURO (R$)
36.05	4.01	40.06

CUSTO DO BILHETE (R$)	IOF (R$)	VALOR TOTAL DO SEGURO (R$)
4.15	0.42	44.56

PAGAMENTO: [X] COTA ÚNICA [ ] PARCELADO

DATA DE QUITAÇÃO 28/02/19

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.248.608/0001-04

RESGUARDE E GUARDE O BILHETE DPVAT
SEM ELE NÃO É POSSÍVEL SOLICITAR O

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

DENATRAN

CONTRAN

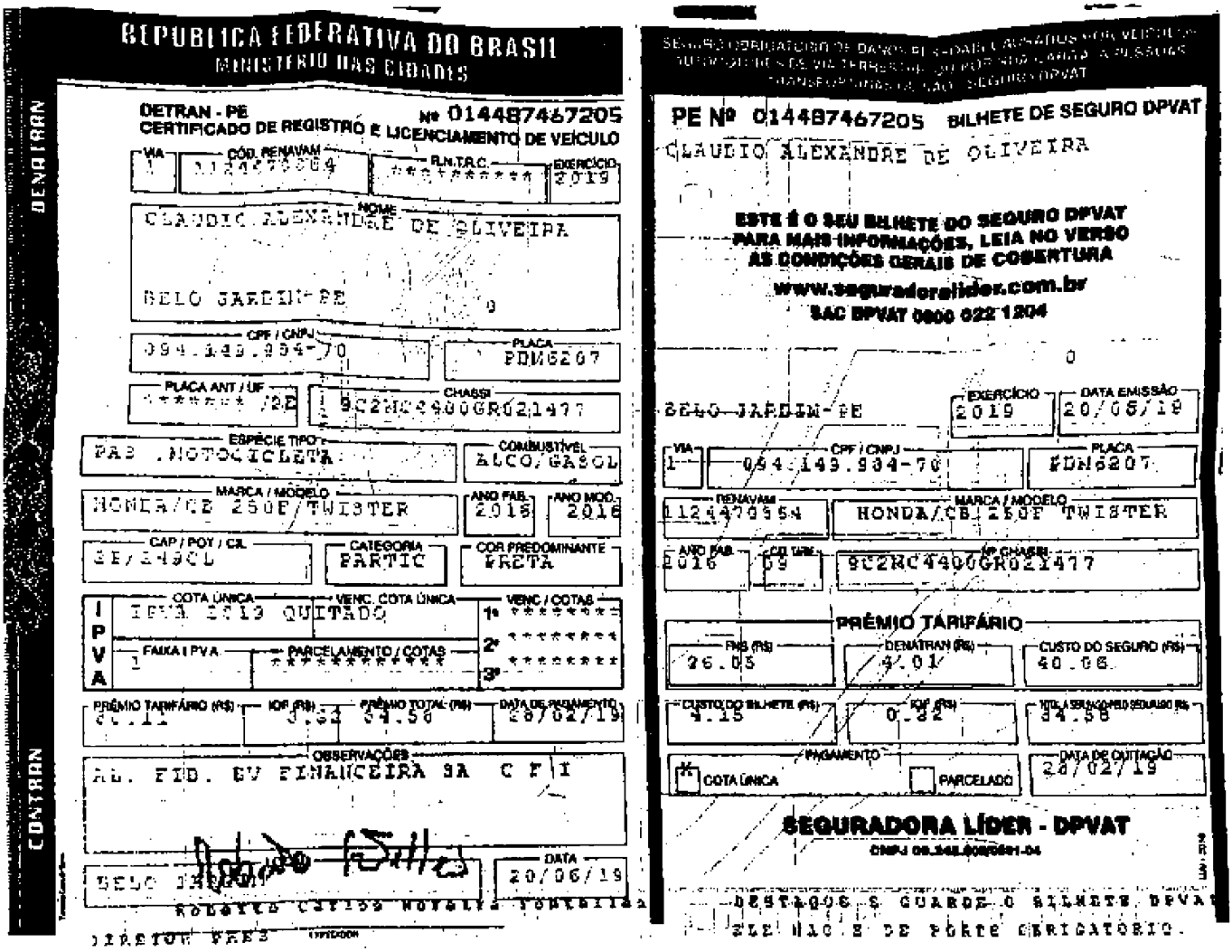

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PE
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 014487467205

VIA	CÓD. RENAVAM	R.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	1124470364	**********	2019

NOME
CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

BELO JARDIM-PE

CPF / CNPJ	PLACA
094.149.934-70	PDM6207

PLACA ANT / UF	CHASSI
******* /PE	9C2MC4400GR021477

ESPÉCIE TIPO	COMBUSTÍVEL
PAS .MOTOCICLETA	ALCO/GASOL

MARCA / MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/CB 250F/TWISTER	2016	2016

CAP / POT / CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
3E/249CL	PARTIC	PRETA

IPVA

COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC / COTAS
IPVA 2019 QUITADO		1º ********
FAIXA I PVA	PARCELAMENTO / COTAS	2º ********
1	**********	3º ********

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$)	IOF (R$)	PRÊMIO TOTAL (R$)	DATA DE PAGAMENTO
30.11	0.32	34.58	28/02/19

OBSERVAÇÕES
AL. FID. BV FINANCEIRA SA C F I

BELO JARDIM — DATA 20/06/19

Roberto Carlos Moreira Fontelles
DIRETOR PRES

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PE Nº 014487467205 BILHETE DE SEGURO DPVAT

CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

BELO JARDIM-PE — EXERCÍCIO 2019 — DATA EMISSÃO 20/06/19

VIA	CPF / CNPJ	PLACA
1	094.149.934-70	PDM6207

RENAVAM	MARCA / MODELO
1124470364	HONDA/CB 250F TWISTER

ANO FAB.	CD TARIF.	Nº CHASSI
2016	09	9C2MC4400GR021477

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R$)	DENATRAN (R$)	CUSTO DO SEGURO (R$)
26.05	4.01	40.06

CUSTO DO BILHETE (R$)	IOF (R$)	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURADO (R$)
4.15	0.32	34.58

PAGAMENTO: [X] COTA ÚNICA [ ] PARCELADO — DATA DE QUITAÇÃO 28/02/19

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

DESTAQUE E GUARDE O BILHETE DPVAT
ELE NÃO É DE PORTE OBRIGATÓRIO.

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0000616/20

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE — **Data do acidente:** 06/07/2019

CPF: 047.544.194-05 — **CPF de:** Próprio — **Titular do CPF:** CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Seguradora: MAPFRE VIDA S/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de registro de acidente declarado
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES : 574.940.534-68

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE : 047.544.194-05

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 02/01/2020
Nome: EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES
CPF: 574.940.534-68

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 02/01/2020
Nome: Marta Marinho dos Santos
CPF: 492.294.514-87

Marta Marinho dos Santos

BELO JARDIM (PE) 30 DE OUTUBRO 2019

À LIDER

CONVÊNIO DPVAT

VÍTIMA CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

TIPO DE INDENIZAÇÃO INVALIDEZ

SINISTRO nº 3190572118

Prezado Senhor(a),

Solicito de V Sª que meu processo de INVALIDEZ seja REANALISADO uma vez que eu fui vítima de acidente de trânsito, fato ocorrido no dia 06/07/2019, onde sofri FRATURA EXPOSTA DA MINHA PERNA DIREITA, coloquei placa e parafuso fiz todo tratamento médico e mesmo assim ENCONTRO-ME ATUALMENTE COM SEQUELAS. Não fui submetido a PERÍCIA por um médico indicado pela Líder para avaliar minha sequela e negaram meu pagamento. Em contato com o atendimento da Líder fui orientado a fazer uma carta explicando a situação para que então eu possa ser avaliado por um medico indicado pela Líder e receba a importância a que tenho Direito

DIANTE DO EXPOSTO solicito de V Sª, que meu processo seja REANALISADO para que seja liberado o valor que realmente me é de direito uma vez que estou com sequelas Estou a disposição da Seguradora para ser avaliada por qualquer médico indicado pela Líder

Certo de vossa atenção

Fico no aguardo

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0381874/19

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE — **Data do acidente:** 06/07/2019

CPF: 047.544.194-05 — **CPF de:** Próprio — **Titular do CPF:** CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Seguradora: MAPFRE VIDA S/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de registro de acidente declarado
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES : 574.940.534-68

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE : 047.544.194-05

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 31/10/2019
Nome: EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES
CPF: 574.940.534-68

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 31/10/2019
Nome: Isabelly Antonia dos Santos Ursulino
CPF: 106.719.384-79

Isabelly Antonia dos Santos Ursulino

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

Seguradora LÍDER

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190572118 **Cidade:** Belo Jardim **Natureza:** Invalidez Permanente

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE **Data do acidente:** 06/07/2019 **Seguradora:** MAPFRE VIDA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 18/10/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO PLATÔ TIBIAL DIREITO. P8
FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA. P5

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSSÍNTESE. P5
ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL MODERADO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Documentos complementares:

Observações: VÍTIMA JÁ INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR Nº 2011328232 EM NÍVEL MODERADO PARA O MEMBRO INFERIOR DIREITO. SINISTRO ATUAL LESIONADO NO MESMO SEGMENTO CORPORAL. SEQUELA JÁ INDENIZADA CONFORME TABELA PREVISTA EM LEI VIGENTE.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Complemento por reanálise - 0 %	0%	R$ 0,00
		Total	**0 %**	**R$ 0,00**

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

Seguradora LÍDER

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190572118 **Cidade:** Belo Jardim **Natureza:** Invalidez Permanente

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE **Data do acidente:** 06/07/2019 **Seguradora:** MAPFRE VIDA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 18/10/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO PLATÔ TIBIAL DIREITO. P8
FRATURA EXPOSTA DOS OSSOS DA PERNA DIREITA. P5

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO - OSTEOSSÍNTESE. P5
ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL MODERADO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.

Documentos complementares:

Observações: VÍTIMA JÁ INDENIZADA EM SINISTRO ANTERIOR Nº 2011328232 EM NÍVEL MODERADO PARA O MEMBRO INFERIOR DIREITO. SINISTRO ATUAL LESIONADO NO MESMO SEGMENTO CORPORAL. SEQUELA JÁ INDENIZADA CONFORME TABELA PREVISTA EM LEI VIGENTE.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Complemento por reanálise - 0 %	0%	R$ 0,00
		Total	**0 %**	**R$ 0,00**

PROCURAÇÃO:

OUTORGANTE

NOME: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
PROFISSÃO: PINTOR
IDENTIDADE: 6.746.594 - SDS/PE. CPF: 047.544.194-05
DATA DO ACIDENTE: 06/07/2019
COBERTURA: INVALIDEZ.
VÍTIMA: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE.
ENDEREÇO:
RUA ANTÔNIO MOREIRA, 299-A, BAIRRO: SANTO ANTÔNIO - BELO JARDIM (PE).

OUTORGADO

NOME- EDUARDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE FERNANDES
NACIONALIDADE- BRASILEIRA
PROFISSÃO- FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO
IDENTIDADE- 3092028 - SSP/PE. CPF: 574.940.534-68
ENDEREÇO-
RUA JOÃO BATISTA, Nº 340, CENTRO, SURUBIM (PE).

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, NOMEIO E CONSTITUO MEU BASTANTE PROCURADIOR E OUTORGADO, ACIMA QUALIFICADO, A QUEM CONFIO PODERES PARA REPRESENTAR-ME PERANTE AS SEGURADORAS QUE CONSTITUI O **CONSÓRCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.**

BELO JARDIM - PE 8 DE AGOSTO DE 2019

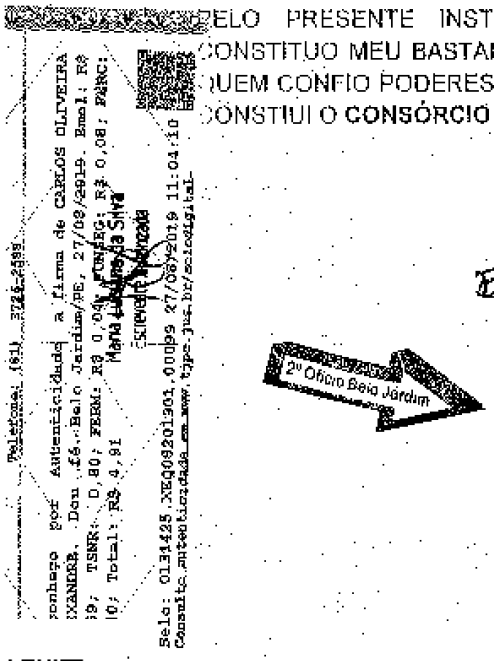

X CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

ASSINATURA DO OUTORGANTE

(RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

PROCURAÇÃO:

OUTORGANTE

NOME: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
PROFISSÃO: Pintor
IDENTIDADE: 6.746.594 - SDS/PE. CPF: 047.544.194-05
DATA DO ACIDENTE: 06/07/2019
COBERTURA: INVALIDEZ
VÍTIMA: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE.
ENDEREÇO:
RUA ANTÔNIO MOREIRA, 299-A, BAIRRO: SANTO ANTÔNIO - BELO JARDIM (PE).

OUTORGADO

NOME- EDUARDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE FERNANDES
NACIONALIDADE- BRASILEIRA
PROFISSÃO- FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO
IDENTIDADE- 3092028 - SSP/PE. CPF: 574.940.534-68
ENDEREÇO-
RUA JOÃO BATISTA, nº 370, CENTRO, SURUBIM (PE).

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, NOMEIO E CONSTITUO MEU BASTANTE PROCURADIOR E OUTORGADO, ACIMA QUALIFICADO, A QUEM CONFIO PODERES PARA REPRESENTAR-ME PERANTE AS SEGURADORAS QUE CONSTIUI O **CONSÓRCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.**

Telefone: (81) 3726-2599
Reconheço por Autenticidade a firma de CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE. Dou fé. Belo Jardim/PE, 27/08/2019. Emol: R$ 0,59; TSNR: 0,80; FERM: R$ 0,04; CONSEG: R$ 0,08; FERC: 0,10; Total: R$ 4,91
Maria Luiza da Silva
Escrevente Autorizada
Selo: 0131425.XZQ08201901.00099 27/08/2019 11-04:10
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Belo Jardim - PE 8 DE AGOSTO DE 2019

2º Ofício Belo Jardim

CARLOS OLIVEIRA ALEXADRE
ASSINATURA DO OUTORGANTE

(RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE)

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0381874/19

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Data do acidente: 06/07/2019

CPF: 047.544.194-05

CPF de: Próprio

Titular do CPF: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Seguradora: MAPFRE VIDA S/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de registro de acidente declarado
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES : 574.940.534-68

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE : 047.544.194-05

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 31/10/2019
Nome: EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES
CPF: 574.940.534-68

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 31/10/2019
Nome: Isabelly Antonia dos Santos Ursulino
CPF: 106.719.384-79

Isabelly Antonia dos Santos Ursulino

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0000616/20

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Data do acidente: 06/07/2019

CPF: 047.544.194-05

CPF de: Próprio

Titular do CPF: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Seguradora: MAPFRE VIDA S/A

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovação de registro de acidente declarado
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES : 574.940.534-68

Comprovante de residência
Declaração Circular SUSEP 445/12
Documentos de identificação
Procuração

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE : 047.544.194-05

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada

Data da apresentação: 02/01/2020
Nome: EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES
CPF: 574.940.534-68

EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 02/01/2020
Nome: Marta Marinho dos Santos
CPF: 492.294.514-87

Marta Marinho dos Santos

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br**. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 09 de Outubro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190572118

Vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Data do Acidente: 06/07/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Procurador: EDUARDO JOSE DE ALBUQUERQUE FERNANDES

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01401/01402 - carta_01 - INVALIDEZ

00020701

Carta nº 14864678

Seguradora LÍDER

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro (AVISO):

3 - CPF da vítima: 047.544.194-05

4 - Nome completo da vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

DADOS CADASTRAIS

5 - Nome completo: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

6 - CPF: 047.544.194-05

7 - Profissão: PINTOR

8 - Endereço: RUA ANTÔNIO MOREIRA

9 - Número: 299-A

10 - Complemento: CASA

11 - Bairro: SANTO ANTÔNIO

12 - Cidade: BELO JARDIM

13 - Estado: PE

14 - CEP: 55150-000

15 - E-mail:

16 - Tel (DDD): (81) 98926 8090

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal:

19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA)

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☒ RECUSO INFORMAR ☐ R$ 1,00 A R$ 1.000,00 ☐ R$ 2.501,00 ATÉ R$ 5.000,00

☐ SEM RENDA ☐ R$ 1.001,00 ATÉ R$ 2.500,00 ☐ ACIMA DE R$ 5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale somente um)(30)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: ☐ (Informar o dígito se existir) CONTA: ☐ (Informar o dígito se existir)

☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: BRADESCO

AGÊNCIA: 2169 (5) (Informar o dígito se existir) CONTA: 07002228 (9) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora líder a realizar os créditos e formalizar débitos referentes à indenização/resarcimento do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, inclusive juros e datas, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

INVALIDEZ PERMANENTE

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que **(assinalar uma das opções):**

☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência, ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Para tanto, declaro estar ciente de que o pagamento da indenização do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente com base na data da ocorrência do acidente, após o prazo de prescrição, somente poderá ser feito após a avaliação médica realizada pela Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei nº 6.194/74, art. 5º, §1º, declarando que esta avaliação não será cobrada em conformidade com a Lei. Estou ciente, também, de que a ausência de laudo do IML ou a recusa de sua realização não implica a negativa de cobertura securitária, cabendo à Seguradora Líder a avaliação médica e a análise do caso concreto, de forma fundamentada.

MORTE

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

25 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo

24 - Data do óbito da vítima:

26 - Vítima deixou companheiro(a)? ☐ Sim ☐ Não

27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não

29 - Se teve filhos, informar: Vivos: Falecidos:

30 - Vítima deixou cônjuge (viúvo(a))? ☐ Sim ☐ Não

31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não

32 - Se teve irmãos, informar: Vivos: Falecidos:

33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida a indenização do Seguro DPVAT por morte apenas aos beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por violação ao artigo 299 do Código Penal.

NÃO ALFABETIZADO

34

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido:

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido:

37 - (*) Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

TESTEMUNHAS

38 - 1ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome:

CPF:

Assinatura da testemunha

40 - Local e Data: Belo Jardim (PE), 09/09/2019.

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante): X CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

01 V002/2019

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

552039

0348362/19

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 104ª CIRCUNSCRIÇÃO - BELO JARDIM - DP104ªCIRC
DINTER1/15ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0194002166

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **23/08/2019** às **14:37**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **6/7/2019** às **11:20**

Fato ocorrido no endereço: **RUA SILVESTRE PACHECO LINS, 1** - Bairro: **SANTO ANTONIO** - **BELO JARDIM/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

NÚCLEO DE PLANTÃO 15º DESEC

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR \ AGENTE)
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ALEXANDRE** Pai: **JOSE JOAO ALEXANDRE** Data de Nascimento: **9/9/1982** Naturalidade: **BELO JARDIM / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **6746594/SDS/PE (RG)**, **04754419405 (CPF)** Estado Civil: **DESCONHECIDO** Escolaridade: **DESCONHECIDO** Telefones Celulares:
- **989268090**

Endereço Residencial: **RUA SILVESTRE PACHECO LINS, 1 - CEP: 0 - Bairro: SANTO ANTONIO - BELO JARDIM/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONHECIDO - Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

HONDA/CB 250F TWISTER (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE)**

Placa: **PDM6207** (PERNAMBUCO/BELO JARDIM) Renavam: **1124470864** Chassi: **9C2MC4400GR021477**
Ano Fabricação/Modelo: **2016/2016** Combustível: **ALCO/GASOL**
Descrição: **PROPRIETÁRIO: CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA**

23/08/2019 14:26

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

Complemento / Observação

A VITIMA AFIRMA QUE NAO É HABILITADA. QUE NO DIA E LOCAL DO FATO CONDUZIA A MOTO DO SEU IRMAO QUANDO DE REPENTE CAIU E QUEBROU A PERNA, SENDO SOCORRIDO PELO SAMU E LEVADO AO HOSPITAL LOCAL, DONDE FOI TRANSFERIDO AO HRA-CARUARU. DEPOIS FOI ENCAMINHADO PARA O ESPECIALISTA PARA REALIZAR CIRURGIA ELETIVA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
(VITIMA)

B.O. registrado por: **JOÃO PAULO PEREIRA DE SOUZA** - Matricula: **297086-4**

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

Seguradora LÍDER

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

1 - Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro (uso CSL): | 3 - CPF da vítima: 047.544.194-05 | 4 - Nome completo da vítima: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

DADOS CADASTRAIS

5 - Nome completo: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE | 6 - CPF: 047.544.194/05.

7 - Profissão: PINTOR | 8 - Endereço: RUA ANTÔNIO MOREIRA | 9 - Número: 299-A | 10 - Complemento: CASA

11 - Bairro: SANTO ANTÔNIO | 12 - Cidade: BELO JARDIM | 13 - Estado: PE | 14 - CEP: 55.150-000

15 - E-mail: | 16 - Tel. (DDD): (81) 989268090

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal

19 - CPF do Representante Legal | 18 - Profissão do Representante Legal

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA: ☒ RECUSO INFORMAR ☐ SEM RENDA ☐ R$1,00 A R$1.000,00 ☐ R$1.001,00 ATÉ R$2.500,00 ☐ R$2.501,00 ATÉ R$5.000,00 ☐ ACIMA DE R$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA: ☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341) ☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: ☐ ☐ CONTA: ☐ ☐ (informar o dígito se existir) (informar o dígito se existir)

☒ CONTA CORRENTE (todos os bancos)

Nome do BANCO: BRADESCO

AGÊNCIA: 2169 - 5 CONTA: 0700228 - 9 (informar o dígito se existir) (informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT ... reconhecendo a quitação ...

INVALIDEZ PERMANENTE

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, tendo em vista que (assinalar uma das opções):

☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Fica ciente ... que a análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, com base na documentação ... avaliação médica ... Lei 6.194/74, art. 5º ...

MORTE

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado no Civil ☐ Divorciado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo | 24 - Data do óbito da vítima:

25 - Grau de parentesco com a vítima: | 26 - A vítima deixou companheiro(a)? ☐ Sim ☐ Não | 27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não | 29 - Se teve filhos, informar: Vivos Falecidos | 30 - Vítima deixou herdeiro(s)? ☐ Sim ☐ Não | 31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não | 32 - Se teve irmãos, informar: Vivos Falecidos | 33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder ... pagamento do Seguro DPVAT por morte ... beneficiários ... crime de falsidade ideológica ... Código Penal.

NÃO ALFABETIZADO

34 -

35 - Nome legível de quem assina a rogo/a pedido

36 - CPF legível de quem assina a rogo/a pedido

37 - 1ª Assinatura de quem assina a rogo/a pedido

TESTEMUNHAS

38 - 1ª | Nome:
CPF:
Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome:
CPF:
Assinatura da testemunha

40 - Local e Data: Belo Jardim (PE), 09/09/2019.

X CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

00. V003/2019

Prefeitura de Belo Jardim
A mudança começa com trabalho

HOSPITAL REGIONAL DE BELO JARDIM
CNPJ: 10.260.222/0001-05
Rua Dr. Henrique Nascimento, s/nº
Belo Jardim - PE - CEP: 55.150-000
Fone: (0**81) 3726.2233

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE residente RUA SILVERIO PACHECO LINS, 299 SANTO ANTÔNIO BELO JARDIM PE esteve internado neste Hospital no período de 06.07.2019 à _____ com diagnóstico de CID: FRATURA PERNA (D) prontuário nº _____.

OBS: O original se encontra disponível ao INSS para averiguação neste arquivo.

OBS: Por motivo de danificação dos prontuários os mesmos estão sendo refeitos.

Belo Jardim 12/08/2019

Mayuri Pereira
Diretora Adjunta
HJAL / UPA 24 hs

Responsável

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

NOTA FISCAL / FATURA / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

CELPE

Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife - PE. CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08 | Insc. Est. 0005943-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

MARCOS OLIVEIRA ALEXANDRE

CPF 047.544.194-05 NIS 1344108 1454

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
BAIXA RENDA COM NIS

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA ANTONIO MOREIRA 299 A

STO ANTONIO/BELO JARDIM
BELO JARDIM PE
55150-000

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
4013191170	07/2019
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA
26/07/2019	20/08/2019
TOTAL A PAGAR (R$)	
21,04	

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
070234718	ÚNICA	19/07/2019
APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
19/07/2019	2003021188	4235578

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

	QUANTIDADE	PREÇO (R$)	VALOR (R$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,0000000	0,192216255	5,76
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	36,0000000	0,32045580	11,53
Acréscimo Bandeira AMARELA			0,25
Contrib Ilum Pública Municipal			3,03
Multa por atraso-NF 062620869 - 20/05/19			0,58
Multa por atraso-NF 066500963 - 18/06/19			0,43
Juros por atraso-NF 066500963 - 18/06/19			0,09
Juros por atraso-NF 062620969 - 20/05/19			0,20
Atualização IGPM-NF 066500963 - 18/06/19			0,08
Atualização IGPM-NF 062620869 - 20/05/19			0,08
Compensação DMIC 05/19			-0,23
Bônus ITAIPU - art 21 da Lei 10.438/2002			-0,76

TOTAL DA FATURA 21,04

HISTÓRICO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA EMISSÃO	ANTERIOR DATA	ANTERIOR LEITURA	ATUAL DATA	ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
[illegible]	CAT	18-06-2019	[illegible]	19-07-2019	[illegible]	31	1,00000		66,00

HISTÓRICO DE CONSUMO

MÊS/ANO	kWh
JUL 18	65
JUN 18	81
MAI 18	86
ABR 19	84
MAR 18	103
FEV 18	77
JAN 18	81
DEZ 18	91
NOV 18	88
OUT 18	80
SET 18	74
AGO 18	74
JUL 18	82

INFORMAÇÕES COM TRIBUTOS

	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
ICMS			
PIS	17,64	0,82	0,14
COFINS	17,64	3,81	0,66

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Geração de Energia	R$	8,14	46,41%
Transmissão	R$	0,90	5,13%
Distribuição (Celpe)	R$	5,45	31,07%
Perdas de Energia	R$	1,72	9,81%
Encargos Setoriais	R$	0,53	3,02%
Tributos	R$	0,80	4,56%
Total	R$	17,54	100%

INFORMAÇÕES TARIFÁRIAS

Consumo Ativo até 30 kWh	0,18376450
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	0,31420300

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

/BCD 0115 5343 4892 1D/MU 8109 6UCH 2363

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

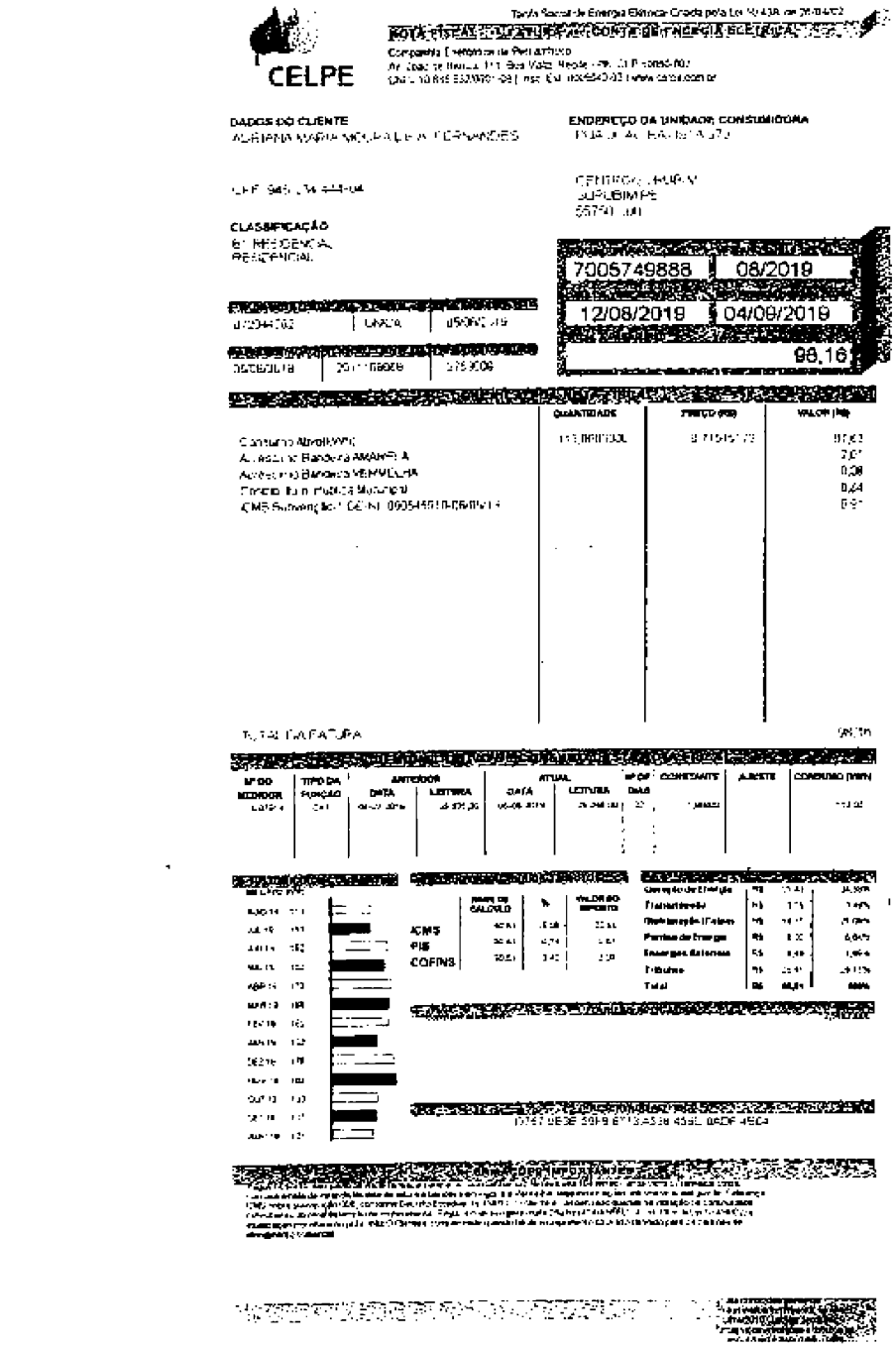

CELPE

Tarifa Social de Energia Elétrica Criada pela Lei 10.438 de 26/04/02

NOTA FISCAL CONTA DE ENERGIA ELETRICA

Companhia Energética de Pernambuco
Av. Dom Helder Câmara, 1111 - Boa Viagem - Recife - PE - CEP 51020-901
CNPJ 10.835.932/0001-08 | Insc. Est. 0032540-03 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE
ADRIANA MARIA MOURA DE A FERNANDES

CNPJ 845.[illegible]-04

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA [illegible]

CENTRO [illegible]
SURUBIM-PE
55750-[illegible]

CLASSIFICAÇÃO
61 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL

d/2044702	04/09	d/909/2019
05/08/2019	2011 [illegible]	378,9000

7005749888 | 08/2019

12/08/2019 | 04/09/2019

98,16

	QUANTIDADE	PREÇO (R$)	VALOR (R$)
Consumo Abril/[illegible]	113,[illegible]00	0,[illegible]	87,63
Adicional Bandeira AMARELA			2,07
Adicional Bandeira VERMELHA			0,08
Energia Elet Publica Municipal			8,44
CIP-Custeio [illegible]			0,91

TOTAL DA FATURA

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA LEITURA	ANTERIOR DATA	ANTERIOR LEITURA	ATUAL DATA	ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]

	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
ICMS	[illegible]	[illegible]	[illegible]
PIS	[illegible]	[illegible]	[illegible]
COFINS	[illegible]	[illegible]	[illegible]

Geração de Energia	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Transmissão	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Distribuição de Energia	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Perdas de Energia	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Encargos Setoriais	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Tributos	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Total	[illegible]	[illegible]	[illegible]

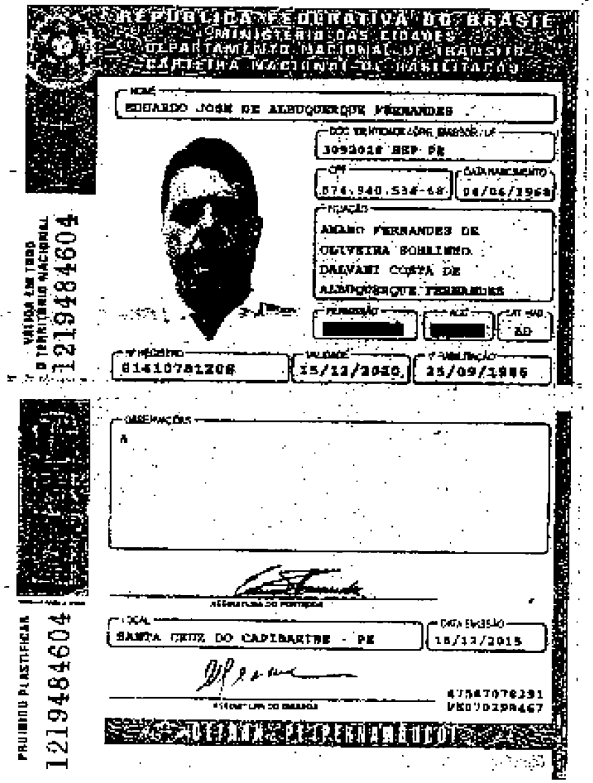

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
EDUARDO JOSÉ DE ALBUQUERQUE FERNANDES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
3093018 SSP PE

CPF
874.940.534-68

DATA NASCIMENTO
08/06/1968

FILIAÇÃO
ARIANO FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO
DALVANI COSTA DE ALBUQUERQUE FERNANDES

PERMISSÃO | ACC | CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
01610781206

VALIDADE
15/12/2020

1ª HABILITAÇÃO
25/09/1986

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

DATA EMISSÃO
16/12/2015

ASSINATURA DO EMISSOR

07587076291
PE07D2PR467

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1219484604

PROIBIDO PLASTIFICAR
1219484604

Num. 70471025 - Pág. 20

Seguradora LÍDER

DECLARAÇÃO DE PREVENÇÃO A LAVAGEM DE DINHEIRO
CIRCULAR SUSEP 445/12

Para mais esclarecimentos, acesse o site **http://www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT** 0800 0221204 ou 0800 221206 (exclusivo para pessoas com deficiência auditiva)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

O preenchimento deste Formulario é parte integrante do processo de liquidação de sinistro, conforme estabelece a Circular numero 445/12, disponivel no endereço eletrônico:

http://www2.SUSEP.GOV.BR/BIBLIOTECAWEB/DOCORIGINAL.ASPX?TIPO=1&CODIGO=29636

A Circular SUSEP[1] nº 445/12, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as Seguradoras são obrigadas a constituir cadastro das pessoas envolvidas no pagamento de indenizações. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal, além da respectiva documentação comprobatória.

A recusa em fornecer as informaçoes de **profissão e renda**, neste formulario, não impede o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, contudo, por determinação da referida Circular, **esta recusa é passivel de comunicação ao COAF**[2].

[1] Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, orgão responsavel pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro.

[2] Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, orgão integrante da estrutura do Ministerio da Fazenda, tem por finalidade disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilicitas previstas na Lei nº9.613/98.

Pelo exposto, eu EDUARDO José de A. Fernandes inscrito (a) no CPF 574.940.534 / 68, na qualidade de Procurador (a) / Intermediário (a) do Beneficiario CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE inscrito (a) no CPF sob o Nº 047.544.194 / 05 do sinistro de DPVAT cobertura INVALIDEZ da Vitima CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE inscrito (a) no CPF sob o Nº 047.544.194 / 05, conforme determinação da Circular Susep 445/12.

( ) Declaro Profissão: _____ Renda: _____ e apresento os documentos comprobatorios:

X Recuso informar

Declaro ainda, sob as penas da lei e para fins de prova de residência junto a Seguradora Lider-DPVAT, residir no endereço abaixo, anexando a cópia do comprovante de residência do endereço informado.

Estou ciente de que a falsidade da presente declaração implicará na sanção penal prevista no art. 299 do Codigo Penal.

Endereço: RUA MANOEL ALVES DE MOURA		Numero: 64	Complemento: CASA
Bairro: CENTRO	Cidade: SURUBIM	Estado: PE	CEP: 55.750-000
Email: ejafernandes@yahoo.com.br	Telefone comercial(DDD): (81) 3634 5167	Telefone celular (DDD): (81) 99665 0454	

SURUBIM 9 de SETEMBRO de 2019.

Local e Data

Assinatura do Declarante

D_DPREL001 V001/2017

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, CLÁUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA,

RG nº 8373540, data de expedição 15/01/2019, Órgão SDS/PE, portador do CPF nº 094.149.984-70, com domicílio na cidade de Belo Jardim, no Estado de Pernambuco, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada) Rua Antonio Moreira, nº 299-A, complemento CASA, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima Carlos Oliveira Alexandre, cujo o condutor era Carlos Oliveira Alexandre.

Veículo: Motocicleta
Modelo: Honda CB250F
Ano: 2016
Placa: FDM-6207
Chassi: 9C2MC44006R021477
Data do Acidente: 06/07/2019
Local e Data: Belo Jardim 27/08/2019

2º Ofício Belo Jardim

CLÁUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Assinatura do Declarante

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE BELO JARDIM - PE
Titular: BERTOLDO VIRGINIO DIAS DOS SANTOS
Telefone: (81) 3726-2588

Reconheço por Autenticidade a firma de CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Dou fé. Belo Jardim/PE, 28/08/2019. Emol: R$ 3,59; TSNR: 0,80; FERM: R$ 0,04; FUNSEG: R$ 0,08; FERC: 0,40; Total: R$ 4,91

Ewerton Gabriel de Melo
ESCREVENTE AUTORIZADO

Selo: 0131625.DIJ08201901.015e3 28/08/2019 15:15:24
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, CLÁUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA,

RG nº 8373540, data de expedição 15/01/2019, Órgão SDS/PE, portador do CPF nº 094.149.984-70, com domicílio na cidade de Belo Jardim, no Estado de Pernambuco, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada) Rua Antonio Moreira nº 299-A complemento CASA, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a vítima Carlos Oliveira Alexandre, cujo o condutor era Carlos Oliveira Alexandre.

Veículo: Motocicleta
Modelo: Honda CB 250F
Ano: 2016
Placa: PDM-6207.
Chassi: 9C2MC44006R021477.
Data do Acidente: 06/07/2019.
Local e Data: Belo Jardim 27/08/2019

2º Ofício Belo Jardim

CLÁUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Assinatura do Declarante

X CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE BELO JARDIM - PE
Titular: BERTOLDO VIRGINIO DIAS DOS SANTOS
Telefone: (81) 3726-2388

Reconheço por Autenticidade a firma de CLAUDIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Dou fé. Belo Jardim/PE, 28/08/2019. Emol: R$ 3,59; TSNR: 0,80; TERM: R$ 0,04; FUNSEG: R$ 0,08; FERC: 0,40; Total: R$ 4,91

Ewerton Gabriel de Melo
ESCREVENTE AUTORIZADO

Selo: 0131425.DIJ08201901.01563 28/08/2019 15:15:44
Consulte autenticidade em www.tjpe.jus.br/selodigital

Prefeitura de Belo Jardim
A mudança começa com trabalho

HOSPITAL REGIONAL DE BELO JARDIM
CNPJ: 10.260.222/0001-05
Rua Dr. Henrique Nascimento, s/nº
Belo Jardim - PE - CEP: 55.150-000
Fone: (0**81) 3726.2233

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE residente RUA SILVERIO PACHECO LINS, 299 SANTO ANTÔNIO BELO JARDIM/PE esteve internado neste Hospital no período de 06.07.2019 à _____ com diagnóstico de CID FRATURA PERNA (D) prontuário nº _____

OBS: O original se encontra disponível ao INSS para averiguação neste arquivo.

OBS: Por motivo de danificação dos prontuários os mesmos estão sendo refeitos.

Belo Jardim 12/08/2019

Mayuri Pereira
Diretora Adjunta
HJAL / UPA 24 hs

Responsável

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

Prefeitura de Belo Jardim
A mudança começa com trabalho
SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
HOSPITAL JÚLIO ALVES DE LIRA
FOLHA DE INTERNAÇÃO E ALTA HOSPITALAR

Registro Nº:
Data: 06-07-19
Hora: 12:28

Unidade de Saúde: **HOSPITAL JÚLIO ALVES DE LIRA**

PACIENTE

NÚMERO DO CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)
DOCUMENTO IDENTIDADE / CPF:

Nome: Carlos Oliveira Alexandre Idade: 36 a
Data de Nascimento: 01/01/82 Sexo: M Cor: parda Estado Civil: casado
Naturalidade: Belo Jardim Profissão: pintor
Endereço: Silvestre Machado [illegible], 219, Sta. [illegible]
Procedência: Belo Jard. Telefone:

RESPONSÁVEL

Responsável: O próprio Parentesco:
Endereço: Fone:
Trazido por: O Samu
Endereço: O Fone:

OCORRÊNCIA

Local do Acidente: Data: / / Hora:

NATUREZA DO ACIDENTE
- [ ] Casual
- [x] Acid. do Trânsito
- [ ] Tentativa de Suicídio
- [ ] Queda
- [ ] Intoxicação
- [ ] Outras Causas
- [ ] Acid. do Trabalho
- [ ] Agressão

ATENÇÃO MÉDICA

Atendimento: [ ] Clínico [x] Cirúrgico

História da Doença Atual:
Fratura [illegible] ... [illegible]
... trauma ... [illegible]
... 3ª [illegible] que fratura [illegible]

EXAME FÍSICO

Pressão Arterial: Pulso: Temperatura: Peso:
[illegible] [illegible].
[illegible], [illegible]

Diagnóstico Provisório: Fratura [illegible]

RECEPCIONISTA

MÉDICO CREMEPE

José Maurício Leite
Médico
CREMEPE [illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE DR. WALDEMIRO FERREIRA

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICA – SAME

HRA

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o Sr (a) **Carlos Oliveira Alexandre , Esteve interno nesta unidade de saúde no Periodo do dia 06/07/2019 a 18/07/2019 co Registro Hospitalar:229065.**

OBS: Vítima de Acidente de Trânsito.

Atenciosamente;

Caruaru, 08 de Agosto 2019

109.794.975/02[illegible]
FUSAM - Hospital Regional do Agreste
BR 232, Km 130
Indianópolis - CEP 55000-000
Caruaru - PE

setor de Arquivo (same)

Avenida José Rodrigues de Jesus - Br. 232– Km 130 S/N- Bairro Indianópolis Caruaru – PE- CEP 55.024.000
CNPJ- 10.572.048/0014-42 - Fone: 0xx81-3719 9346 / 3719.9400 (SAME)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

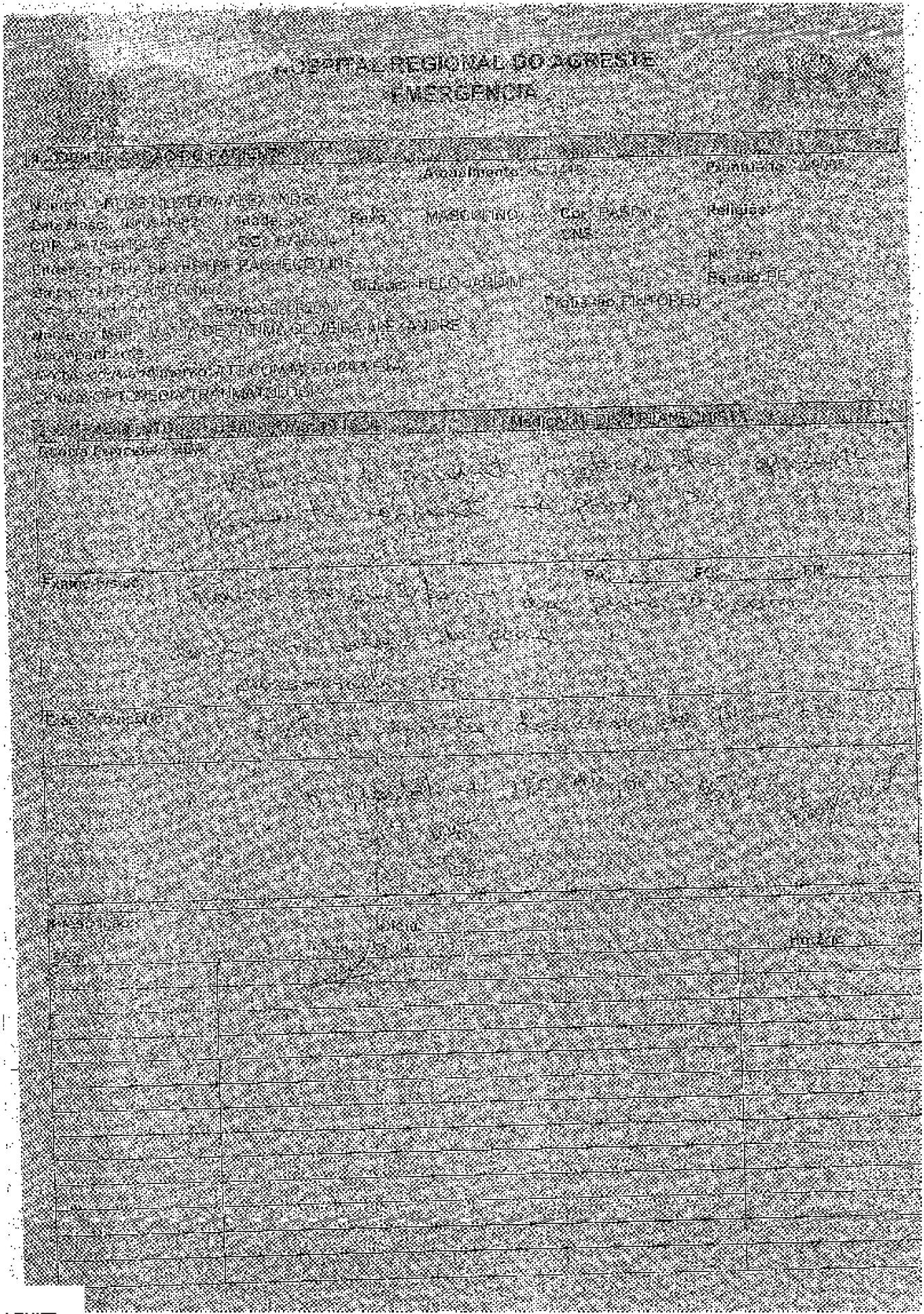
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE
EMERGÊNCIA

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO

Unidade de Saúde: [illegible]

Paciente: [illegible] | Nº do Registro: [illegible]

Cirurgia: [illegible] | Nº do Leito:

Operador: [illegible]

Assistente: [illegible] | Assistente:

Anestesista: [illegible] | Anestesista:

Cirurgia: [illegible] | Duração:

Data da Operação: [illegible] | Término:

Operação Pré-Operatória: [illegible]

Operação Pós-Operatória: [illegible]

Operação Realizada: [illegible]

DESCRIÇÃO DO ATO OPERATÓRIO

[illegible]

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSUMO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS EM CIRURGIAS

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE

BLOCO CIRÚRGICO

PACIENTE: [illegible]

SALA CIRÚRGICA: [illegible] REGISTRO Nº [illegible]

CIRURGIA: [illegible] CIRURGIÃO: [illegible]

ANESTESIA: [illegible] ANESTESIOLOGISTA: [illegible]

QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	PREÇO UNIT.
[illegible]	Oxigênio				Agulha Descartável	
	Água Destilada				Agulha para Peridural	
	Atropina				Agulha para Raqui	
	Bupivacaína				Atadura [illegible]	
	Cefazolina 1g				Atadura Gessada	
	Clonidina				Atadura Crepom	
	Dexametasona 4mg				Cateter para Oxigênio	
	[illegible]				Cateter para [illegible]	
	[illegible]				[illegible]	
	[illegible]				Coletor de [illegible]	
	[illegible]				Dreno	
	[illegible]				[illegible]	[illegible]
	[illegible]				Equipo para Sangue	
	[illegible]				Equipo para Soro	
	[illegible]				Fio Cat Gut [illegible]	
	[illegible]				Fio Cat Gut Simples	
	[illegible]				[illegible]	
	[illegible]				[illegible]	
	[illegible]				Fio de Nylon	
	[illegible]				[illegible]	
	[illegible]				Gaze [illegible]	
	[illegible]				Lâmina de Bisturi	[illegible]
	[illegible]				Luva Estéril [illegible]	
	[illegible]				Luva Estéril [illegible]	
	[illegible]				Luva Estéril 8.0	[illegible]
					[illegible]	
					[illegible]	
					[illegible]	
					[illegible]	
					[illegible]	
					[illegible]	
					[illegible]	
					[illegible]	
SUBTOTAL						
				SUBTOTAL		
				TOTAL		

Observação: [illegible]

Assinatura da Cirurgião

Assinatura [illegible] pela Sala de Cirurgia

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

Secretaria de Saúde do Município

HOSPITAL JÚLIO ALVES DE LIRA

Bom Jardim

ENCAMINHAMENTO PARA ESPECIALISTA

PACIENTE

REGISTRO

DADOS CLÍNICOS

EXAMES COMPLEMENTARES / RESULTADO

DIAGNÓSTICO

CONDUTA ADOTADA

JUSTIFICATIVA DO ENCAMINHAMENTO

ENCAMINHAMENTO PARA

DATA NOME CRM

UNIDADE ESPECIALISTA

EXAMES CLÍNICOS

EXAMES COMPLEMENTARES

PROCEDER DO ESPECIALISTA

TRATAMENTO PROPOSTO

LOCAL: NA UNIDADE DE ORIGEM

NA UNIDADE DE REFERÊNCIA

OUTRO SERVIÇO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA

RESUMO DE ALTA

Nome: Carlos Oliveira Alexandre

Prontuário: 229065

Data: 06 / 07 / 19 Hora:

DIAGNÓSTICO:

Fratura de tíbia + fíbula diafisária + platô.

AMBULATÓRIO DE EGRESSO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Paciente recebe alta da ortopedia, sob orientação de Dr. Marcello Capela. Encaminhado para ambulatório de Dr. Libório, 15 dias pós alta.

TRATAMENTO REALIZADO:

Paciente c/ fratura grave de platô, fíbula e tíbia, com história de osteomielite, foi sugerido por Dr. Capela fixador de Illizarov. Encaminho ao ambulatório de Dr. Libório c/ fixador externo transarticular p/ ~~[illegible]~~ marcar cirurgia eletiva.

Alta Hospitalar: Data: 18 / 07 / 19 Hora:

R1 + Dr. Marcello Capela
CRM: 11321

Ass. do Médico e CRM
Carimbo

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293645100000069098756
Número do documento: 20110409293645100000069098756

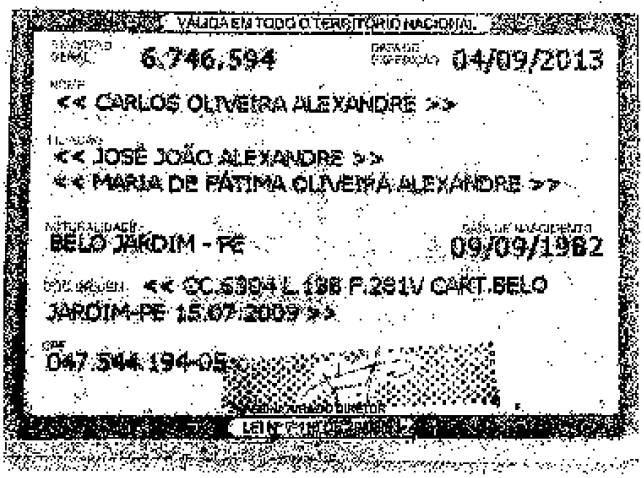
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

6.746.594 04/09/2013

<< CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE >>

<< JOSÉ JOÃO ALEXANDRE >>
<< MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALEXANDRE >>

BELO JARDIM - PE 09/09/1982

<< CC.5394 L.196 F.291V CART.BELO JARDIM-PE 15.07.2009 >>

047.544.194-05

04/11/2020

Número: **0012680-82.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **05/03/2020**
Valor da causa: **R$ 9.450,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
70471026	04/11/2020 09:29	ANEXO 4	Outros (Documento)

DrCalc.net
Índices e Cálculos na Web

E-mail:
Senha: OK

Cadastre-se
Esqueceu sua senha?
Central do Usuário

Home | Cálculos | Séries históricas | Câmbio/Moedas | Data/hora | Conversores | Artigos | Institucional | Anuncie aqui

Aprenda a negociar no mercado FOREX,
o maior mercado financeiro do mundo.

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Cálculos Financeiros
Atualização monetária
Cálculos de juros
Planilha de Débitos
Tabela price
Série de pagamentos

Cálculos Judiciais
Débitos judiciais
Desapropriações

Financiamento
Sistema Price / SAC
Habitacional CEF
(Price/SAC/SACRE)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 10.125,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2011 a Setembro/2011
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/8/2011 a 1/9/2011

Dados calculados		
Fator de correção do período	31 dias	1,004400
Percentual correspondente	31 dias	0,440000 %
Valor corrigido para 1/9/2011	(=)	R$ 10.169,55
Juros(31 dias-1,03333%)	(+)	R$ 105,09
Sub Total	(=)	R$ 10.274,64
Valor total	**(=)**	**R$ 10.274,64**

Patrocínio

Nossos serviços são públicos e gratuitos.
Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (diretos,indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

DrCalc.net Índices e Cálculos na Web
supercalc.com.br Índices e Cálculos na Web
Índices / Cálculos / Serviços / Moedas
BOVESPA
E-mail:
Senha: OK
Cadastre-se
Esqueceu sua senha?
Central do Usuário

Home | Cálculos | Séries históricas | Câmbio/Moedas | Data/hora | Conversores | Artigos | Institucional | Anuncie aqui

Aprenda a negociar no mercado FOREX, o maior mercado financeiro do mundo.

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Cálculos Financeiros
Atualização monetária
Cálculos de juros
Planilha de Débitos
Tabela price
Série de pagamentos
Cálculos Judiciais
Débitos judiciais
Desapropriações
Financiamento
Sistema Price / SAC
Habitacional CEF (Price/SAC/SACRE)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 5.906,25
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2011 a Agosto/2011
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/8/2011 a 1/8/2011

Dados calculados		
Fator de correção do período	0 dias	1,000000
Percentual correspondente	0 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 1/8/2011	(=)	R$ 5.906,25
Juros(0 dias-0,00000%)	(+)	R$ 0,00
Sub Total	(=)	R$ 5.906,25
Valor total	**(=)**	**R$ 5.906,25**

Patrocínio

Quem somos Contato Anuncie Termos de Uso

Nossos serviços são públicos e gratuitos.
Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (diretos,indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

DrCalc.net
Índices e Cálculos na Web

E-mail:
Senha: OK

Cadastre-se
Esqueceu sua senha?
Central do Usuário

Home | Cálculos | Séries históricas | Câmbio/Moedas | Data/hora | Conversores | Artigos | Institucional | Anuncie aqui

Aprenda a negociar no mercado FOREX,
o maior mercado financeiro do mundo.

Cálculo de atualização monetária

Voltar Versão para Impressão

Cálculos Financeiros
Atualização monetária
Cálculos de juros
Planilha de Débitos
Tabela price
Série de pagamentos
Cálculos Judiciais
Débitos judiciais
Desapropriações
Financiamento
Sistema Price / SAC
Habitacional CEF
(Price/SAC/SACRE)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 10.125,00
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Agosto/2011 a Setembro/2011
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	1/8/2011 a 1/9/2011

Dados calculados		
Fator de correção do período	31 dias	1,004400
Percentual correspondente	31 dias	0,440000 %
Valor corrigido para 1/9/2011	(=)	R$ 10.169,55
Juros(31 dias-1,03333%)	(+)	R$ 105,09
Sub Total	(=)	R$ 10.274,64
Valor total	**(=)**	**R$ 10.274,64**

Patrocínio

Nossos serviços são públicos e gratuitos.
Esclarecemos que nossos recursos se destinam a auxiliar o usuário na elaboração dos diversos cálculos aqui disponibilizados, que não devem prescindir de um profissional capacitado.
Apesar dos cuidados na coleta e manuseio, o DrCalc.net não se responsabiliza pelas informações e cálculos aqui disponibilizados, eximindo-se de quaisquer perdas, danos (diretos,indiretos ou incidentais), custos e lucros cessantes.

DrCalc.net / DrCalc.net.br - Todos os direitos reservados

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0002007-33.2011.8.17.8019** Turma - **AT**

Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Demandado: SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, no **dia 07/03/2012, às 14:40h**, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, **não havendo acordo**, será, de imediato, realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Caruaru, 19 de julho de 2011.

Chefe de Secretaria

CONTRATO EC TJPE
Nº 1465003158
Carta
39122714[illegible]2011/DR-PE
TJPE
CORREIOS

SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR - CENTRO RIO DE JANEIRO-RJ CEP: 20031-205

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR PESO: [illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº **0002007-33.2011.8.17.8019** Turma - **AT**
Tipo - Cobrança de Dívidas

Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
Profissão: Pintor Estado Civil: Solteiro
CPF: 047.544.194-05 RG.: 6746594
Endereço: RUA SILVESTRE PACHECO LINS, 299 - SANTO ANTÔNIO
BELO JARDIM/PE - CEP:

Demandado: SEGUR. LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ - CEP:

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO

Valor da Causa: **R$ 10.125,00**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 07/03/2012, às 14:40h**, no endereço deste Juizado; na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá produzir todas as provas - **documental e testemunhal -** esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, **não sendo permitida sua apresentação posterior**. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. **O não de comparecimento** de V. Sª implicará **na extinção do processo**, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Caruaru, 19 de julho de 2011.

14-07

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Chefe de Secretaria

Emitido em 19/07/2011 às 14:39h por rlm

Num. 70471026 - Pág. 5

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU – PE

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, pintor, portador da cédula de identidade 6.746.594 SDS/PE inscrito no CPF sob nº 047.544.194-05, residente e domiciliado na Rua Silvestre Pacheco Lins, 299, Santo Antônio, Belo Jardim - PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu advogado infra-assinado (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor, vez que não possui meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu

Num. 70471026 - Pág. 6

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

sustento e de sua família, conforme comprova através de documento em anexo. Fundamenta seu pedido nos arts. 4º e seguintes da lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, e art. 5º, LXXIV da CF.

DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05-08-2007, entretanto, somente houve o requerimento **ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO EM 01-04-2009, INTERROMPENDO ASSIM A PRESCRIÇÃO.**

Ressalta-se, ainda, que o Requerente sofreu lesões gravíssimas, que resultaram em seqüelas definitivas, visto que, do ocorrido resultou uma **debilidade irreversível no membro inferior, decorrente de Fratura Exposta da Perna Direita,** impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme perícia traumatológica.

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
> a) ...
> b) até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, o requerente perfaz o direito de receber R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, no entanto, em esfera administrativa recebeu apenas **R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), quantia muito aquém da realmente devida,** em total desrespeito à legislação vigente, fazendo jus a Autora ao recebimento da diferença para integralizar toda a monta indenizatória.

O autor junta neste ato o documento de recebimento do pagamento administrativo, no importe acima, onde no campo "natureza" consta

Num. 70471026 - Pág. 7

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

invalidez permanente. Assim, ficou por demais comprovado o reconhecimento da invalidez e o fato gerador pela Seguradora Lider

Ainda, não há necessidade de pericia considerando que a própria SEGURADORA ao efetuar o pagamento administrativo reconheceu o acidente e a invalidez do autor. Quanto a isto, não resta a menor dúvida.

Sendo assim, esclarecendo novamente, o autor não recebeu o integral de pleno direito, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus a **Autora ao recebimento da diferença no valor integral da indenização.**

Então, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor devido com base na Lei nº. 6.194/74.

Conforme documentos anexos, o requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, in verbis:

> SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de transito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7, da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

Num. 70471026 - Pág. 8

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

A antecipação de tutela exige a existência de "prova inequívoca" que convença o Juiz da "verossimilhança da alegação", devendo ainda estar presente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou que "fique provado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do ré" (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Excelência, com a sentença procedente estará provado a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, pois seu direito subjetivo material existe, e principalmente o perigo de dano irreparável, uma vez que autor é pessoa pobre, e está passando sérias necessidade financeiras.

Quanto aos demais requisitos que traz o Código de Processo Civil, no artigo 273 em seus incisos I e II, outros pressupostos que são: "o fundado receio de dano irreparável e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", respectivamente.

Humberto Theodoro Junior, processualista de renome, traz em sua obra "Curso de Direito Processual", vol. II, 34ª edição, 2003, pág. 567, a definição do inciso I, deste artigo onde diz que: "receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave".

Desta forma, é de conhecimento notório que as seguradoras tem apelado de todas as sentenças, assim, o processo leva anos para ser julgado no Tribunal, e os acórdãos tem mantido às decisões de primeiro grau, conforme jurisprudência pacífica.

A intenção das seguradoras em apelar tem o simples e claro propósito meramente protelatório, visando o único objetivo de retardar a sua obrigação, uma vez que a matéria dos autos já está pacificada pela jurisprudência, conforme o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrito abaixo, in verbis:

Num. 70471026 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.
- (omissis)
- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem."
Recurso especial conhecido e provido.
(STJ, Resp 723729 (2005/0021914-2 - DJ 30/10/2006 – p. 297). Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO
'Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação".
(REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004)

"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. QUITAÇÃO. 1. O art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão-somente a comprovação da invalidez permanente para pagamento de indenização, que será de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Constitui critério legal específico, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária. 3. O recibo de quitação de pagamento dado pelo apelado não implica renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença da indenização. Constitui direito do segurado, nos termos da lei que rege a matéria. 4.Apelo não provido." (20080110034344APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 06/05/2009 p. 229)

"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau

Num. 70471026 - Pág. 10

de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006. IV. A correção monetária incide do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, ante a falta de recurso da parte autora, por tratar-se de acidente ocorrido após 29-12-2006. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".
(Recurso Cível Nº 71002090892, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Aff Jorge Simões Neto. Julgado em 06/05/2009)

"Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT.Sentença que condena a seguradora a pagar a quantia de R$ 10.710,07 (dez mil setecentos e dez reais e sete centavos), equivalentes a 30,66 salários mínimos, que deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a época do pagamento. Condenou ainda a ré a pagar as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apelo da seguradora. Recurso que merece prosperar em parte. O recibo de quitação extingue a obrigação apenas quanto ao valor efetivamente recebido, não afastando o direito do beneficiário à complementação.Comprovado por meio de prova pericial que o autor ficou total e definitivamente inválido para o trabalho, tem direito a receber o valor total da indenização vigente à época do acidente, qual seja, 40 salários mínimos. Se recebeu parte, a seguradora deve ser condenada na diferença. Valor da condenação que está em reais, não havendo que se falar em dupla incidência da correção monetária.Os juros de mora, contudo, se contam da citação. Apelação a que se dá parcial provimento."
(TJRJ. AC 2008.001.12629 – DJ 01/04/2008 – Quarta Câmara Cível. Rel.: Dês. Horácio S. Ribeiro Neto)

Argumenta-se ainda, que conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, em que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente de trânsito, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade de trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

O presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, caso esta seja procedente, deve ser apreciada, e com certeza este Juízo fará a concessão por todos os motivos apresentados, em especial que os recursos tem-se mostrado protelatórios, visto que os acórdãos têm mantido as decisões de primeiro grau.

DO REQUERIMETO

Destarte, ante o exposto, é a presente para REQUERER à Vossa Excelência o quanto segue:

1) A citação da requerida para comparecer em audiências, designadas por este juízo, caso queira, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;

2) A PROCEDÊNCIA da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença **no valor R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**, da indenização do seguro obrigatório DPVAT, corrigidos monetariamente e juros de 1% a.m contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74;

Julgar totalmente procedentes as pretensões do Demandante acima pleiteada, por ser da mais inteira JUSTIÇA.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Rua Barão de Contendas, 66, Aflitos, Recife-PE, fone 3241.7111
fernandespinheiro@hotmail.com pinheiroadv1@gmail.com

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Declara ainda a reclamante que é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas e demais despesas processuais em detrimento ao seu sustento, tudo conforme disposições da lei 1.060/1950. Pede a concessão da Justiça gratuita.

Requer que Vossa Excelência conceda os benefícios da justiça gratuita, considerando que a autora não pode arcar com as custas e demais despesas processuais, conforme explicitado acima.

Atesto para o fim, à autenticidade dos documentos trazidos a baila a este M.M Juízo, sob responsabilidade exclusiva do advogado patrono desta ação, conforme artigo 365 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador **PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO, OAB-PE 14.088,** com escritório na Rua Barão de Contendas, nº. 66, Aflitos, Recife – PE

Dá-se a esta o valor **R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).**

Nestes termos
Pede Deferimento
Recife, 09 de maio de 2011.

PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
OAB/PE 14.088

BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO
OAB/PE 27.264

Rua Barão de Contendas, 66, Aflitos, Recife-PE, fone 3241.7111
fernandespinheiro@hotmail.com, pinheiroadv1@gmail.com

TRIBUNAL de JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO
CARUARU - 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Processo: 20073370198178019 - ID 0814000000270546
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação no depósito.
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

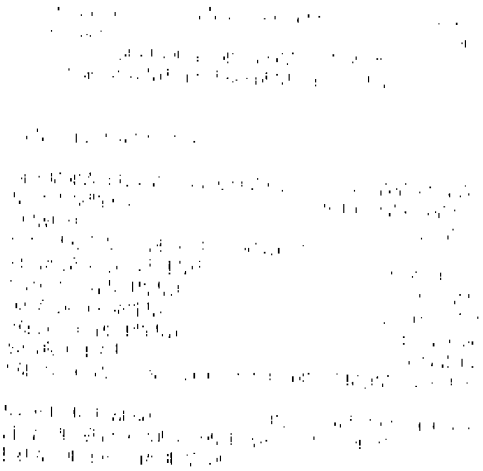

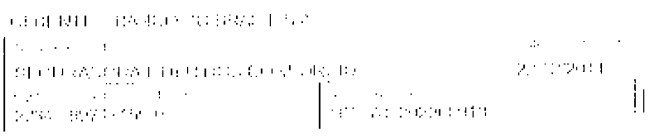

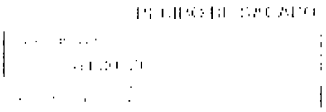

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CARUARU – PE.

Processo n.º 00020073320118178019

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos **CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, firmados consoante determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos procuratórios anexos, e **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite neste juízo, vem, por seus advogados abaixo-assinados, expor, para ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições.

A Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, como gestora dos Consórcios DPVAT, pagará à parte Autora a importância de **R$ 6.000,00 (seis mil reais)** para a liquidação do feito, estando incluído nesse valor o pedido principal já acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, bem como a importância de **R$ 600,00 (seiscentos reais)** referentes ao pagamento de honorários de sucumbência, totalizando a quantia de **R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).**

O pagamento será efetuado mediante depósito judicial em até 20 (vinte) dias a contar da homologação do presente acordo pelo Juízo.

Paulo Henrique dos Santos

Num. 70471026 - Pág. 16
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte Autora concorda que nada mais será interpelado judicial ou administrativamente em face da parte Ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora representadas pela Seguradora Líder DPVAT, quanto à Diferença de Pagamento em Invalidez da vítima **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, inscrita no CPF sob o nº 047.544.194-05, de modo a dar plena, irrestrita e irrevogável quitação, relativamente a todos e quaisquer direitos, oriundos do acidente de trânsito ocorrido em 05/08/2007, nos termos do Boletim de Ocorrência, acostado às fls., para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declaram as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualquer ordem, sobre os termos acima dispostos.

As partes requerem, ante todo o exposto, a **homologação** do presente acordo, com a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a título de transação entre as partes e, subsequentemente, pugnam pela **retirada de pauta** da Audiência de Conciliação designada para o dia 07-03-2012 às 14:40, bem como pela **extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJ/PE.**

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Caruaru, 23 de agosto de 2011.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
P/P PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
OAB/PE 14.089

Num. 70471026 - Pág. 17
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO
CARUARU - 1 JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Processo: 20073320118178019 - ID 08114000000270546
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

27/03/2011 - BANCO DO BRASIL 15:28:34
32341/836 [illegible]
SUVIDORIA BR 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

[illegible]
NOSSO NUMERO [illegible]
CONVENIO [illegible]
SISTEMA DJO DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/[illegible]
DATA DE VENCIMENTO 22/12/2011
DATA DE PAGAMENTO 27/03/2011
VALOR DO DOCUMENTO 6.600,00
VALOR COBRADO 6.600,00
DADOS CHEQUES 001 001 1758 7000.440.002 479.093

NV.AUTENTICACAO 0.12F.1[illegible].6A0.[illegible]
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

BANCO DO BRASIL

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	22/12/2011	6.600,00

Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
2234 / 89747169-8	16107680029009101	

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =64646)

0002007-33.2011.8.17.8019 (ID *64646*) Tribunal de Justiça Pernambuco Caruaru

Matéria: Cível
Tipo de Ação: Especial/JEC
Fase: Encerrado (***24/08/2011***)
Vara/Juizado: 1º Juizado Especial Cível
Escritório Responsável: QUEIROZ CAVALCANTI ADVOGADOS
Seguradora Consorciada: **Sim** **Código Seguradora:** 327-1

Data Distribuição: 19/07/2011
Data Citação: 09/08/2011
Pasta DPVAT JURÍDICO: 768783

Seguro Facultativo: **Não**

Partes

Autor / Beneficiário	**Carlos Oliveira Alexandre (CPF 047.544.194-05)** Rua Silvestre Pachaco Lins, 299 - Santo Antonio - Belo Jardim/PE /
Advogado Autor / Beneficiário	**Paulo Roberto Fernandes Pinheiro (OAB/PE 14.088)** Rua Barão de Contendas, nº 66 - Aflitos - Recife - PE / Telefone: (81) 3241-7111 Telefone1: (81) 9974-6448 Telefone3: (81) 3242-2643 E-mail: fernandespinheiro@hotmail.com
Réu	**Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A (CNPJ 09.248.608/0001-04)** Rua Senador Dantas, 74 , 5º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ CEP: 20.031-205 Tipo Pessoa: Jurídica
Vítima	**Carlos Oliveira Alexandre (autor) ()**

Análise Prévia

Valor Causa: 10.125,00

Objetos: **Diferença de Pgt em Invalidez** (Possível)

Cessão de Direito: **Não**

Outra Ação no DPVAT JURÍDICO: **Não**

Sinistro no MEGADATA: **Sim**

Sinistro Administrativo

Nº do Sinistro: 2009 / 037743 / 01
Natureza do Sinistro: 02 - Invalidez Parcial
Regulação: 1 - Pago (*02/04/2009* -)
Valor: 3.375,00
Idêntico: **Sim**

Há Laudo Administrativo: **Não**

Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo: **Sim**
Valor: 3.375,00

Litispendência: **Não**

Coisa Julgada: **Não**

Prescrição: **Não**

Pendente de Documentos: **Não**

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: **Sim**

Análise Técnica

Boletim de Ocorrência: **Sim** **Data do Sinistro:** 05/08/2007

Número: 1800 **Data do Registro:** 24/09/2008 **Local:** Belo Jardim
UF: PE **Local do Sinistro:** BR 232

Incompetência: **Não**

Veiculo Estrangeiro: **Não**

Categoria/Veículos Envolvidos: 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares

Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima: 9 - motocicletas, motonetas, ciclomotores e similares

Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular): **Não**

Laudo do IML: **Não**

Perícia Judicial: **Não**

Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo: **Sim** (Dentro do Prazo)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =64646)

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: **Não**

Procuração: **Sim**

Advogado com Poderes para Transigir: **Sim**

Compatibilidade Caligráfica Entre a Assinatura Constante nos Documentos Pessoais e Procuração Configurada: **Sim**

Possibilidade de Acordo: **Sim**

Acordo Realizado: **Sim**
Valor do Acordo: 6.600,00
Data do Acordo: 24/08/2011 **Dentro Alçada**

Falta de Documento Essencial: **Sim**

Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS: Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima

Parecer de Acordo: Acordo realizado. E-mail enviado comunicando a realização do acordo. Petição anexada ao sistema DPVAT Jurídico.

Trata-se de ação indenitária objetivando o recebimento de indenização a título de diferença de invalidez, proposta perante I Juizado Especial Cível da Comarca de Caruaru/PE (Estado que não aceita a gradação antes da edição da MP 451/08), no qual a parte Autora requer que a Ré seja condenada ao pagamento de R$ 10.125,00.

O sinistro ocorreu em 05/08/2007 sob a égide da Lei 11.482/07, tendo, portanto, seu LMI fixado em R$ 13.500,00.

Cabe informar que já houve regulação, tendo sido pago administrativamente o valor de R$ 3.375,00.

Sendo assim, após as negociações o acordo foi finalizado em R$ 6.600,00.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Escritório Recife
Rua da Aurora, 862
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5761
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador - BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz Cavalcanti

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU- PERNAMBUCO

ESCRITÓRIO

Proc. nº 00020073320118178019

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE** presença de V. Exa., requerer a juntada da guia de pagamento do acordo no importe de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Caruaru, 28 de Setembro de 2011.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
[illegible] - ACF GRACAS
AV. JOAQUIM NABUCO, 350 - LOJA 08. GRACAS
RECIFE - PE - 5201[illegible]
CNPJ: [illegible] - IE: ISENTA
DATA: 03/10/2011 HORARIO: [illegible]
OPERADOR 101 - [illegible]
ATENDIMENTO NUMERO: 0028 **** 2. VIA ****
[illegible] CAVALCANTI - ADVOGADOS
CEP: [illegible] CONTR: [illegible]
CNPJ: [illegible]

C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E

[illegible] - SEDEX PROTOCOLO POSTAL
DEST: [illegible] CARUARU
CEP: 55016-400-CARUARU-PE
PESO (g): 30 PRECO: 16,50
ADIC: AR 2,00
VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO, NO CASO DE OBJETO COM VALOR, PARA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO
[illegible]
ANOTACOES:

TOTAL: 1 16,50

VALOR A PAGAR 16,50
VALOR RECEBIDO 16,50
TROCO 0,00

CORREIOS GRACAS AGRADECE A PREFERENCIA! VOLTE SEMPRE! FONE: 3421-9991. EM VIRTUDE DA GREVE, OS OBJETOS POSTADOS. PODEM CHEGAR COM ATRASO. OS PRAZOS DE ENTREGA DO SEDEX E PAC ESTAO TEMPORARIAMENTE SUSPENSOS. NAO CABERAO EVENTUAIS INDENIZACOES POR ATRASO.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

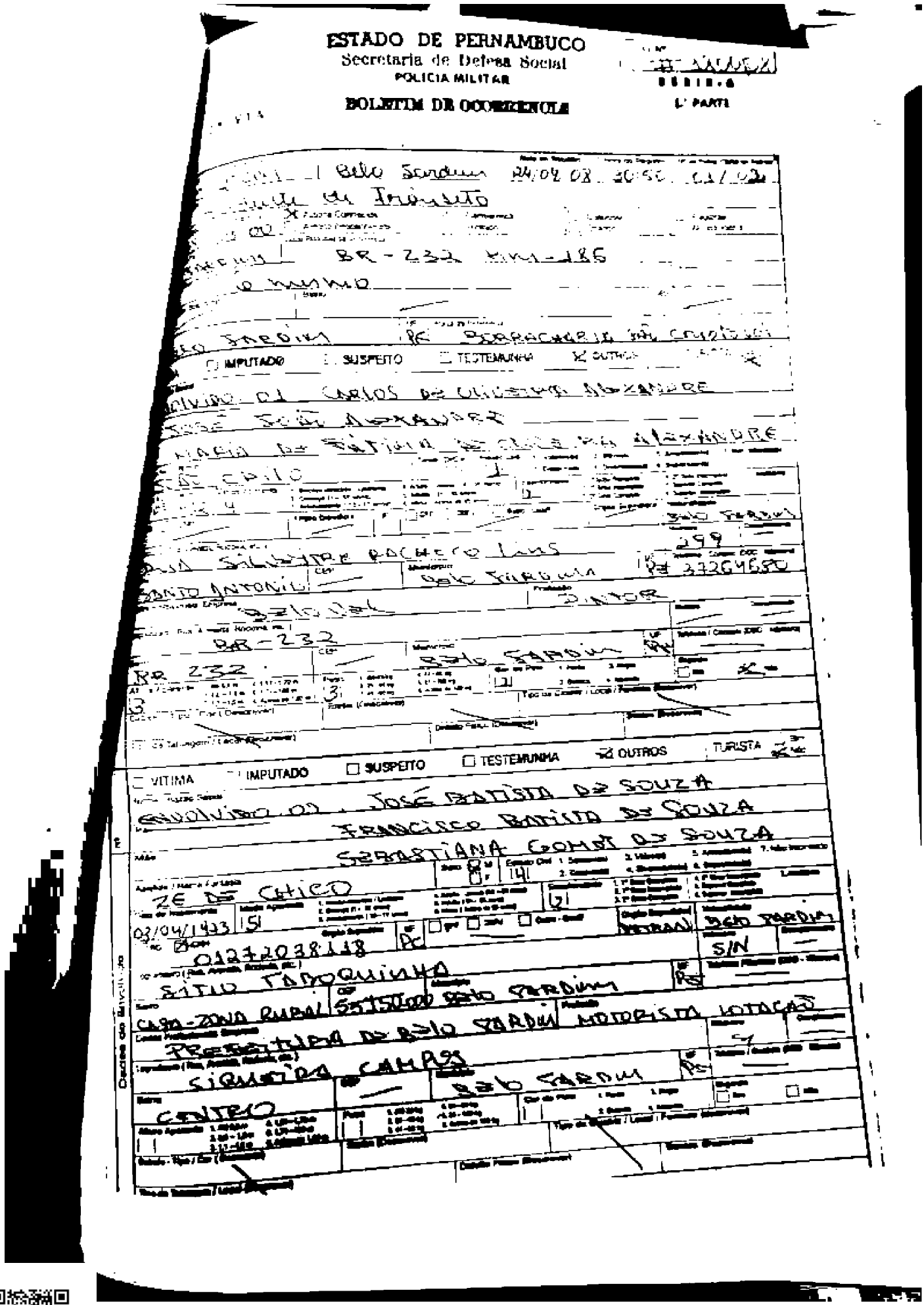

ESTADO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Defesa Social
POLICIA MILITAR

BOLETIM DE OCORRENCIA

SÉRIE-A
1ª PARTE

Belo Jardim 24/04/08 30:50 01/02
Ponto de Trânsito
BR-232 KM-186
o mesmo
Belo Jardim PE Borracharia São Cristóvão
☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☒ OUTROS
Envolvido 01 Carlos de Oliveira Alexandre
José João Alexandre
Maria de Fátima de Oliveira Alexandre
João Chico
Belo Jardim
299
Rua Silvestre Pacheco Lins
Santo Antonio
Belo Jardim
PE 37264680
Belo Vel
Pintor
BR-232
Belo Jardim
BR 232
☐ VITIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☒ OUTROS TURISTA
Envolvido 02 José Batista de Souza
Francisco Batista de Souza
Sebastiana Gomes de Souza
Zé de Chico
14
03/04/1973 51
01272038118
Belo Jardim
S/N
Sitio Tabaquinha
Casa-Zona Rural
55750000
Belo Jardim
Motorista Lotação
Prefeitura de Belo Jardim
Siqueira Campos
Belo Jardim
Centro

Dados do Envolvido

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLICIA MILITAR

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1 Juizado Especial Cível de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

Processo nº **0002007-33.2011.8.17.8019** Turma - **AT**

Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Demandado: SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400, **no dia 07/03/2012, às 14:40h**, para a sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, **não havendo acordo**, será, de imediato, realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita e produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante; ficam as partes cientes que não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica advertida a parte ré que o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

Caruaru, 19 de julho de 2011.

Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158
591227148812011/DR-PE
TJPE
CORREIOS

SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR - CENTRO RIO DE JANEIRO-RJ CEP:

20031-205

CORREIOS AR REGISTRADO URGENTE REGISTERED PRIORITY PESO / WEIGHT (kg)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
I Juizado Especial Cível de Caruaru
Av. Portugal - Fórum João Elisio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº **0002007-33.2011.8.17.8019** Turma - **AT**
Tipo - Cobrança de Dívidas

Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
Profissão: Pintor Estado Civil: Solteiro
CPF: 047.544.194-05 RG.: 6746594
Endereço: RUA SILVESTRE PACHECO LINS, 299 - SANTO ANTÔNIO
BELO JARDIM/PE - CEP:

Demandado: SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
CNPJ: 09.248.608/0001-04
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, 74 5º ANDAR - CENTRO
RIO DE JANEIRO/RJ - CEP:

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO

Valor da Causa: **R$ 10.125,00**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 07/03/2012, às 14:40h**, no endereço deste Juizado; na oportunidade, caso não seja realizado acordo, de imediato será procedida audiência de instrução e julgamento, ocasião em que deverá produzir todas as provas - **documental e testemunhal** - esta no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, **não sendo permitida sua apresentação posterior**. As partes deverão se apresentar acompanhadas de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos. **O não comparecimento** de V. Sª implicará na **extinção do processo**, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Caruaru, 19 de julho de 2011.

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Chefe de Secretaria

Emitido em 19/07/2011 às 14:39h por rlmi

Num. 70471026 - Pág. 26

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARUARU – PE

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, brasileiro, solteiro, pintor, portador da cédula de identidade 6.746.594 SDS/PE inscrito no CPF sob nº 047.544.194-05, residente e domiciliado na Rua Silvestre Pacheco Lins, 299, Santo Antônio, Belo Jardim - PE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seu advogado infra-assinado (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 274 do Código de Processo Civil, ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT

com fulcro na Lei 8.441/92, que da nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP – 20031 – 205, pelo que declara e passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita ao autor, vez que não possui meios para arcar com as custas deste processo, sem prejuízo de seu

Num. 70471026 - Pág. 27

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

sustento e de sua família, conforme comprova através de documento em anexo. Fundamenta seu pedido nos arts. 4º e seguintes da lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, e art. 5º, LXXIV da CF.

DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 05-08-2007, entretanto, somente houve o requerimento **ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO EM 01-04-2009, INTERROMPENDO ASSIM A PRESCRIÇÃO.**

Ressalta-se, ainda, que o Requerente sofreu lesões gravíssimas, que resultaram em seqüelas definitivas, visto que, do ocorrido resultou uma **debilidade irreversível no membro inferior, decorrente de Fratura Exposta da Perna Direita,** impedindo o desempenho de suas funções habitualmente exercidas, conforme perícia traumatológica.

Sendo o requerente, vítima de acidente de veículo automotor, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

> Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
> a) ...
> b) até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Portanto, o requerente perfaz o direito de receber R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização, no entanto, em esfera administrativa recebeu apenas **R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), quantia muito aquém da realmente devida,** em total desrespeito à legislação vigente, fazendo jus a Autora ao recebimento da diferença para integralizar toda a monta indenizatória.

O autor junta neste ato o documento de recebimento do pagamento administrativo, no importe acima, onde no campo "natureza" consta

Num. 70471026 - Pág. 28

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

invalidez permanente. Assim, ficou por demais comprovado o reconhecimento da invalidez e o fato gerador pela Seguradora Lider

Ainda, não há necessidade de perícia considerando que a própria SEGURADORA ao efetuar o pagamento administrativo reconheceu o acidente e a invalidez do autor. Quanto a isto, não resta a menor dúvida.

Sendo assim, esclarecendo novamente, o autor não recebeu o integral de pleno direito, em total desrespeito com a legislação vigente, fazendo jus a **Autora ao recebimento da diferença no valor integral da indenização.**

Então, ingressa com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente à diferença entre o valor recebido e o valor devido com base na Lei nº. 6.194/74.

Conforme documentos anexos, o requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, in verbis:

> SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de transito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7, da Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

Num. 70471026 - Pág. 29

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA

A antecipação de tutela exige a existência de "prova inequívoca" que convença o Juiz da "verossimilhança da alegação", devendo ainda estar presente "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" ou que "fique provado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do ré" (artigo 273, "caput" e incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Excelência, com a sentença procedente estará provado a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, pois seu direito subjetivo material existe, e principalmente o perigo de dano irreparável, uma vez que autor é pessoa pobre, e está passando sérias necessidade financeiras.

Quanto aos demais requisitos que traz o Código de Processo Civil, no artigo 273 em seus incisos I e II, outros pressupostos que são: "o fundado receio de dano irreparável e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", respectivamente.

Humberto Theodoro Junior, processualista de renome, traz em sua obra "Curso de Direito Processual", vol. II, 34ª edição, 2003, pág. 567, a definição do inciso I, deste artigo onde diz que: "receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juizo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave".

Desta forma, é de conhecimento notório que as seguradoras tem apelado de todas as sentenças, assim, o processo leva anos para ser julgado no Tribunal, e os acórdãos tem mantido às decisões de primeiro grau, conforme jurisprudência pacífica.

A intenção das seguradoras em apelar tem o simples e claro propósito meramente protelatório, visando o único objetivo de retardar a sua obrigação, uma vez que a matéria dos autos já está pacificada pela jurisprudência, conforme o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça transcrito abaixo, in verbis:

Rua Barão de Contendas, 66, Aflitos, Recife-PE, fone 3241.7111
fernandespinheiro@hotmail.com/pinheiroadv1@gmail.com

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito.
- (omissis)
- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei n.º 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem."
Recurso especial conhecido e provido.
(STJ. Resp 723729 (2005/0021914-2 - DJ 30/10/2006 – p. 297). Rel. Min. NANCY ANDRIGHI)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT - QUITAÇÃO PLENA - FATO NÃO IMPEDITIVO DA COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MENOR - CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N. 6.194/74 PACIFICADA PELO STJ - COMPLEMENTO DA QUANTIA FALTANTE PARA ATINGIR 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - DECADÊNCIA EM PARTE MÍNIMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA - APELO DESPROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO
'Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação".
(REsp 129182/SP, Relator: Ministro Waldemar Zveiter)" (AC nº 2004.029863-8, de Joinville, Rel. Des. José Volpato de Souza, j. 10/12/2004)

"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. QUITAÇÃO. 1. O art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão-somente a comprovação da invalidez permanente para pagamento de indenização, que será de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Constitui critério legal específico, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária. 3. O recibo de quitação de pagamento dado pelo apelado não implica renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença da indenização. Constitui direito do segurado, nos termos da lei que rege a matéria. 4.Apelo não provido." (20080110034344APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 06/05/2009 p. 229)

"ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau

Num. 70471026 - Pág. 31

de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006. IV. A correção monetária incide do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, ante a falta de recurso da parte autora, por tratar-se de acidente ocorrido após 29-12-2006. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".
(Recurso Cível Nº 71002090892, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 06/05/2009)

"Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT.Sentença que condena a seguradora a pagar a quantia de R$ 10.710,07 (dez mil setecentos e dez reais e sete centavos), equivalentes a 30,66 salários mínimos, que deverá ser monetariamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a época do pagamento. Condenou ainda a ré a pagar as custas do processo e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Apelo da seguradora. Recurso que merece prosperar em parte. O recibo de quitação extingue a obrigação apenas quanto ao valor efetivamente recebido, não afastando o direito do beneficiário à complementação.Comprovado por meio de prova pericial que o autor ficou total e definitivamente inválido para o trabalho, tem direito a receber o valor total da indenização vigente à época do acidente, qual seja, 40 salários mínimos. Se recebeu parte, a seguradora deve ser condenada na diferença. Valor da condenação que está em reais, não havendo que se falar em dupla incidência da correção monetária.Os juros de mora, contudo, se contam da citação. Apelação a que se dá parcial provimento."
(TJRJ. AC 2008.001.12629 – DJ 01/04/2008 – Quarta Câmara Cível. Rel. Dês. Horácio S. Ribeiro Neto)

Argumenta-se ainda, que conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, em que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A indenização tem caráter alimentar, pois com a invalidez da vítima de acidente de trânsito, teve uma redução drástica em seu orçamento, visto que muitas vezes perde a capacidade de trabalho, e em outros casos ocorre o óbito das vítimas, sendo desta forma, uma necessidade e condição de sua sobrevivência, sem mencionar o caráter eminentemente social da Lei 6.194/74.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

O presente pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sentença, caso esta seja procedente, deve ser apreciada, e com certeza este Juízo fará a concessão por todos os motivos apresentados, em especial que os recursos tem-se mostrado protelatórios, visto que os acórdãos têm mantido as decisões de primeiro grau.

DO REQUERIMETO

Destarte, ante o exposto, é a presente para REQUERER à Vossa Excelência o quanto segue:

1) A citação da requerida para comparecer em audiências, designadas por este juizo, caso queira, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;

2) A PROCEDÊNCIA da presente, com a condenação da requerida ao pagamento da diferença **no valor R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**, da indenização do seguro obrigatório DPVAT, corrigidos monetariamente e juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "a", da Lei 6.194/74;

Julgar totalmente procedentes as pretensões do Demandante acima pleiteada, por ser da mais inteira JUSTIÇA.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial.

Requer o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Rua Barão de Contendas, 66, Aflitos, Recife-PE, fone 3241.7111
fernandespinheiro@hotmail.com/pinheiroadv1@gmail.com

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Declara ainda a reclamante que é pobre na forma da lei, não podendo arcar com as custas e demais despesas processuais em detrimento ao seu sustento, tudo conforme disposições da lei 1.060/1950. Pede a concessão da Justiça gratuita.

Requer que Vossa Excelência conceda os benefícios da justiça gratuita, considerando que a autora não pode arcar com as custas e demais despesas processuais, conforme explicitado acima.

Atesto para o fim, à autenticidade dos documentos trazidos a baila a este M.M Juizo, sob responsabilidade exclusiva do advogado patrono desta ação, conforme artigo 365 do Código de Processo Civil.

Outrossim, requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador **PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO, OAB-PE 14.088,** com escritório na Rua Barão de Contendas, nº. 66, Aflitos, Recife – PE

Dá-se a esta o valor **R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).**

Nestes termos
Pede Deferimento
Recife, 09 de maio de 2011.

PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
OAB/PE 14.088

BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO
OAB/PE 27.264

Rua Barão de Contendas, 66, Aflitos, Recife-PE, fone 3241.7111
fernandespinheiro@hotmail.com; pinheiroedv1@gmail.com

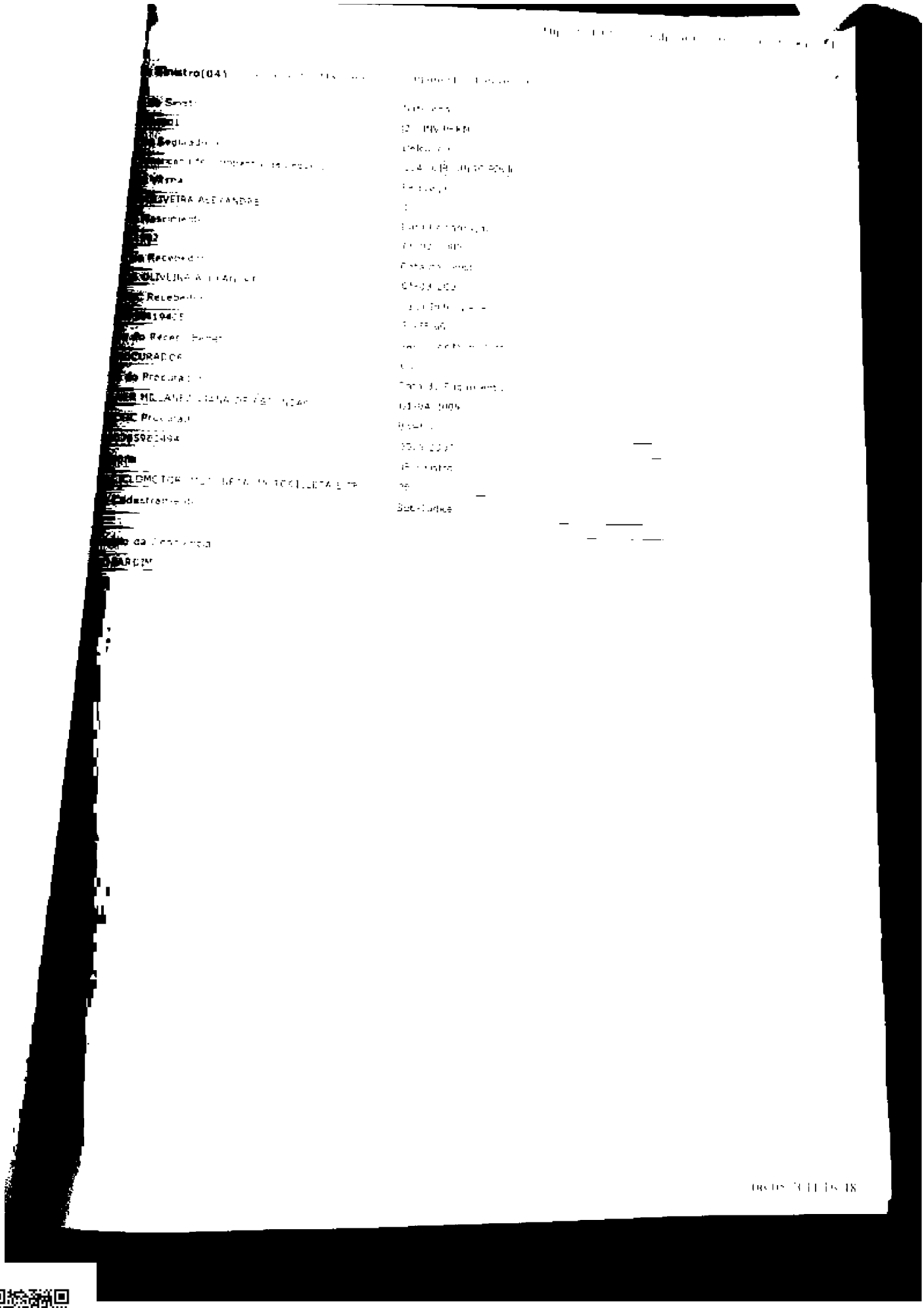

DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO

ontato (81) 9122-8819ou (81) 9474-0399

Declaro para os devidos fins, que eu,

[redacted]

[redacted] **81 9474-0399**. Declaro sobre as penas da Lei N 7.115 de 29.08.1983 que os [redacted] são verdadeiros

[redacted] verdade assino a presente declaração

[redacted]

HOSPITAL REGIONAL DE BELO JARDIM

CNPJ: 10.260.222/0001-05
Rua Dr Henrique Nascimento, s/nº
Belo Jardim - PE - CEP: 55.150-000
Fone: (0**81) 3726.2233

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que Carlos Oliveira Alexandre residente R Horacio Torres [illegible] esteve internado neste Hospital no período de 24/09/2008 à [illegible] com diagnóstico de CID [illegible] prontuário nº Emergência.

OBS: O original se encontra disponível ao INSS para averiguação neste arquivo.

OBS: Por motivo de danificação dos prontuários os mesmos estão sendo refeitos.

Belo Jardim [illegible]

Responsável
[illegible] JATOBÁ
Dir. Administrativo
[illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o
s(a) ***Carlos Oliveira Alexandre***
esteve internado(a)nesta Unidade de Saúde, no dia ***24/09/2008 a 26/09/2008***

Registro Hospitalar: ***036.241***

Diagnostico: ***Fratura Exposta da Perna Direita.***

Tratamento: ***Limpeza Cirúrgica + Fixador Externo.***

OBS.: ***Vitima de acidente de trânsito(moto).***

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Caruaru, 26 de Setembro de 2008

Vandeangela Dias R. L. Gomes
Setor de arquivo

BR 232 KM 130 – S/N – Indianópolis – Caruaru - PE CEP 55.002-970
Fones - 3719 9346 / 3719 9400 Fone/Fax

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA

RESUMO DE ALTA

Hora

DE EGRESSO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

EVENTO REALIZADO

LAPAROTOMIA EXPLORADORA + FERIDOR

EXTERNO

Hospitalar: Data 16/9/20 Hora

Assinatura Médico e CRM

Carimbo

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

PINHEIRO – Advogados Associados.
Assessoria Jurídica, Empresarial e Consultoria.
Advogados: *Paulo Roberto Fernandes Pinheiro e André Orlando Duarte.*

PROCURAÇÃO

I - **OUTORGANTE**:

_____, brasileiro, _____, portador da cédula de identidade nº _____ SSP/PE e do CPF/MF _____, residente na Rua _____, nº _____, _____,

II - **OUTORGADO (S)**:

1) **Paulo Roberto Fernandes Pinheiro**, brasileiro, Advogado, CPF/MF nº 090.613.044-15, OAB/PE 14.088;

2) **André Orlando Duarte do Nascimento**, brasileiro, Advogado, CPF/MF 708.062.174-75, OAB/PE 14.555.

Com Escritório na Rua Barão de Contendas, 66, Afilitos, Recife/PE, CEP: 52.050-330, onde recebem notificações, intimações e citações. Fone fax 081 3241.7111.

III - **PODERES CONCEDIDOS**:

Amplos poderes, admitidos os das cláusulas "AD JUDÍCIA" e "EXTRA-JUDÍCIA", para o foro em geral em qualquer instância ou Tribunal do Estado de Pernambuco, bem como em todo território Nacional, para em nome do outorgante propor, contestar, recorrer, firmar compromisso, reconvir, concordar, discordar, oferecer provas, desistir, transigir, fazer declaração, confessar, protestar, receber e dar quitação ingressar em qualquer juízo com a presente ação, podendo requerer, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, receber alvará, intimações/notificações, celebrar e/ou assinar acordos, aceitar ou impugnar laudos, contas, habilitações, avaliações e partilhas, interpor qualquer tipo de recurso tanto nas fases administrativas, como judiciais, requerendo e acompanhando tudo quanto for de direito do outorgante.

Enfim, os outorgados podem praticar todos e quaisquer atos conexos e conseqüentes a fim de agir em defesa dos direitos e interesses pessoais do outorgante na presente ação, podendo inclusive substabelecer esta procuração a quem lhe prover, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bem, firme e valioso.

Caruaru, 29 **de** outubro **de 2010.**

_____

Rua Barão de Contendas, nº 66, Afilitos, , Recife - PE CEP.: 52.050-330
Fone/Fax's: (0xx81) 3241.7111 **E-mail** fernandespinheiro@hotmail.com CNPJ 03.659.003/0001-20

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

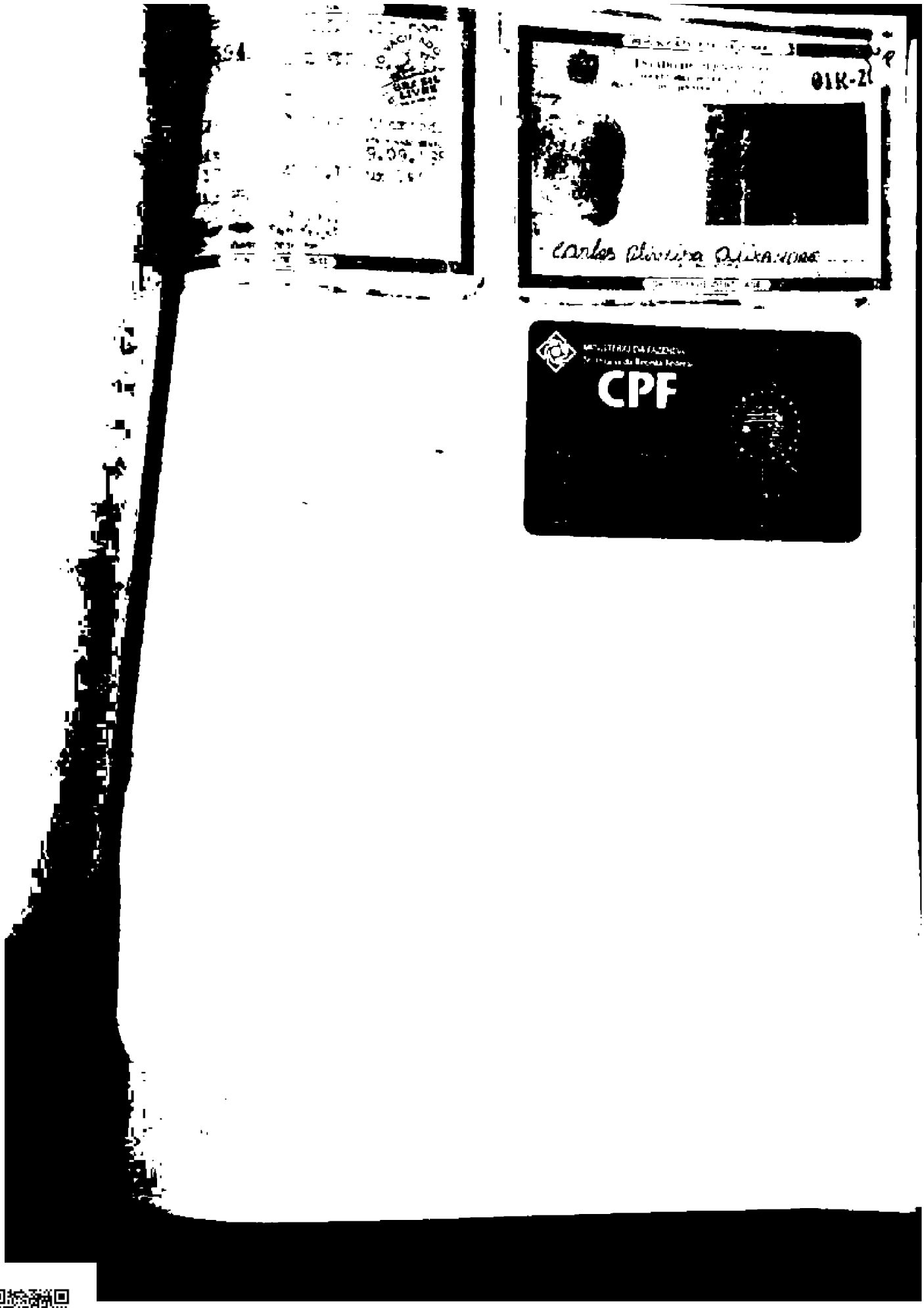
CPF

```
*=============================================================================*
* Megadata Computacoes            D.P.V.A.T.            12/09/2011  17:18:34 *
*    Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre        *
* DPV010T       ***  CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO  **** D103 / DPV041P *
*=============================================================================*
 ANO / NUM. / LANC -     2009 / 037743 / 01   COD. DEPEND .. - 001
 COD. SEG. .... - 5819                       TIPO DOCUMENTO - 4   EX -
 NUM. DOCUMENTO - PE999999999                DT.CADAST.PARC.- 03 / 02 / 2009
 CATEGORIA .... - 09                         DT. SINISTRO . - 05 / 08 / 2007
 DT. CADAST.... - 17 / 02 / 2009             DT. RATEIO ... - 03 / 04 / 2009
 NATUREZA ..... - 2                          CPF VITIMA     - 04754419405
 NOME DA VITIMA - CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
 DT. NASC. .... - 09 / 09 / 1982             VALOR INDENIZ. -          3.375,00
 SEQUENCIA .... - 002                        VLR COR.MON/JUR-              0,00
 COD. REC/RECL. - 3                          DT. PAGAMENTO  - 01 / 04 / 2009
 NOME RECEBEDOR - CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
 CPF/CGC RECEB. - 00004754419405             DT. ATUALIZ... - 01 / 04 / 2009
 PROCURADOR/INT.- WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNCAO
 CPF/CGC PRC/INT- 00000765983494             BOLETIM ...... - 0928/2007
 DELEGACIA .... - 104ª CIRCUNSC POLIC        UF DELEGACIA   - PE
 REGULACAO .... - 1                          SUB-JUDICE ... -     DT. RECEB.
 DT. RECLAMACAO - 06 / 02 / 2009             CONF. PGTO -        /    /
*=============================================================================*
  ENTER = CONTINUAR              PF03 = FIM              PF07 = VOLTA MENU
```

```
*=============================================================================*
* Megadata Computacoes            D.P.V.A.T.            12/09/2011  17:18:53 *
*    Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre        *
* D226/DPV226T                                                 D103 / DPV226P *
*=============================================================================*

                  *** PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO  *****
 CODIGO DA SEGURADORA  - 5819
 CODIGO DA DEPENDENCIA - 001
 NUMERO DO SINISTRO    - 2009 / 037743 / 01
 SERIE DO CHEQUE       - 429200
 NUMERO DO CHEQUE      - 000000
 BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 237 / 02169-5 / 000000700228-9 /
 VALOR DO PAGAMENTO    -       3.375,00
 STATUS DO PAGAMENTO   - 1
 DATA DE EMISSAO       - 06 / 04 / 2009
 COD. DO RECEB./BENEF. - 3
 NOME DO BENEFICIARIO  - CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
 CPF/CGC BENEFICIARIO  - 00004754419405
 DATA LANCAMENTO BANCO - 06 / 04 / 2009
 FORMA DE PAGAMENTO    - CREDITO CONTA POUPANCA
 * STATUS *  0=PENDENTE  1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO
*=============================================================================*
  ENTER = CONTINUAR              PF03 = FIM              PF07 = VOLTA MENU
```

Juizado Especial: I Juizado Especial Cível de Caruaru

Dados do Processo

Número	**002007/2011-00**
Feitos	Cobrança de Dívidas
Turma	IT
Fase	Encerramento
Data	14/09/2011 17:22:46
Movimento	Intimação - Sentença
Texto	INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do I Juizado Especial Cível de Caruaru, fica V. Sa. intimada do teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme transcrito abaixo: Desse modo, considerando que as partes transacionaram conforme acima transcrito, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo de fls. 21/22, com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Com o trânsito em julgado, expeça-se o alvará como solicitado, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. Caruaru (PE), 13 setembro de 2011. Helena C.M. de Medeiros - Juíza de Direito Substituta. Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95 Caruaru, 14 de setembro de 2011. Secretaria Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário I Juizado Especial Cível de Caruaru Av. Portugal - Fórum João Elísio Florencio, 1234 - Universitário - Caruaru/PE - CEP: 55016-400 - F: (81)3722-6500 Processo nº 0002007-33.2011.8.17.8019 Turma - IT Demandante: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE Demandado: SEGUR. LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A BEL ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS RUA DA HORA, 692, ESPINHEIRO, RECIFE-PE CEP: 52020220

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU – PE.

ESCRITÓRIO

Processo n.º 00020073320118178019

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031205, na qualidade de gestora dos **CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** – seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre, firmados consoante determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados, conforme se observa dos atos constitutivos e instrumentos procuratórios anexos, e **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT, em trâmite neste juízo, vem, por seus advogados abaixo-assinados, expor, para ao final requerer o que segue.

As partes, visando pôr fim ao litígio, resolveram, mediante concessão mútua, celebrar acordo, na forma do art. 840 c/c art. 849 do Código Civil, transacionando conforme as seguintes cláusulas e condições.

A Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, como gestora dos Consórcios DPVAT, pagará à parte Autora a importância de **R$ 6.000,00 (seis mil reais)** para a liquidação do feito, estando incluído nesse valor o pedido principal já acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, bem como a importância de **R$ 600,00 (seiscentos reais)** referentes ao pagamento de honorários de sucumbência, totalizando a quantia de **R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).**

O pagamento será efetuado mediante depósito judicial em até 20 (vinte) dias a contar da homologação do presente acordo pelo Juízo.

Rostand Inácio dos Santos

Num. 70471026 - Pág. 46
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

Insta ressaltar que a transação ora celebrada não implica em reconhecimento do direito pretendido pela parte autora.

Com o pagamento da quantia acordada e acima referida, a parte Autora concorda que nada mais será interpelado judicial ou administrativamente em face da parte Ré e de todas as Seguradoras Consorciadas, ora, representadas pela Seguradora Líder DPVAT, quanto à Diferença de Pagamento em Invalidez da vítima **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, inscrita no CPF sob o n.º 047.544.194-05, de modo a dar plena, irrestrita e irrevogável quitação, relativamente a todos e quaisquer direitos, oriundos do acidente de trânsito ocorrido em 05/08/2007, nos termos do Boletim de Ocorrência, acostado às fls., para nada mais reclamar em Juízo, ou fora dele, seja a que título for.

Declaram as partes que o presente acordo é fruto de sua livre manifestação de vontade, não havendo vício algum, de qualqüer ordem, sobre os termos acima dispostos.

As partes requerem, ante todo o exposto, a **homologação** do presente acordo, com a expedição de alvará para o levantamento da quantia depositada a título de transação entre as partes e, subsequentemente, pugnam pela **retirada de pauta** da Audiência de Conciliação designada para o dia 07-03-2012 às 14:40, bem como pela **extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e sua consequente remessa ao arquivo geral do TJ/PE.**

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Caruaru, 23 de agosto de 2011.

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Rostand Inácio dos Santos
Advogado
OAB/PE 22.713

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
P/P PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO
OAB/PE 14.088

Num. 70471026 - Pág. 47
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293660900000069098757
Número do documento: 20110409293660900000069098757

04/11/2020

Número: **0012680-82.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **05/03/2020**
Valor da causa: **R$ 9.450,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
70471029	04/11/2020 09:29	ANEXO 5	Outros (Documento)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Trigésima Segunda Vara Cível da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900 - Email:

SUL AMERICA ING
SUCURSAL - 035

22 OUT 2012

RECEBIDO

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0173913-55.2012.8.17.0001
Classe: Procedimento Sumário
Expediente nº: 2012.0795.001392

Partes:
Autor : CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
Advogado: ELAINE CRISTINA LIMA
Réu : Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)

O Doutor Isaias Andrade Lins Neto, Juiz de Direito em exercício cumulativo da Trigésima Segunda Vara Cível da Capital, determina a CITAÇÃO da parte ré, acima mencionada para RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de confissão e revelia, conforme cópia da petição inicial que segue anexa.

Despacho: Segue anexo

Observação: O prazo para apresentar a contestação começa a fluir a partir da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Destinatário(s):
Cia Sul America Nacional de Seguros (SUL AMERICA AUTO)
AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, Nº 467
Boa Viagem – Recife – PE CEP: 51011-051

Eu Aline Melo Vasconcelos Passos, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 08/10/2012

Durval Jorge Pacheco Albert
Chefe de Secretaria

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Juízo de Direito - Trigésima Segunda Vara Cível - Capital

AÇÃO DE COBRANÇA
Nº 173913-55.2012
DESPACHO

R.H.

Cite-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob as advertências do art. 285, segunda parte, do CPC.

P.I.C.

Recife, 02 de outubro de 2012.

Isaias Andrade Lins Neto
Juiz de Direito em exercício cumulativo

MFLM

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PERNAMBUCO.

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, brasileiro (a), solteiro (a), agricultor, inscrito no CPF sob o nº 047.544.194-05, residente e domiciliado (a) na Rua Silvestre Pacheco Lins, nº 299, Santo Antônio, Belo Jardim /PE, por sua advogada que esta subscreve, com endereço na Rua Silvino Macedo, nº 85 , Térreo, Maurício de Nassau, Caruaru - PE, CEP 55.012-380, com telefone comercial (081) 3095-0033 / (81) 8636-9032 (81) 9865-0201, onde recebe intimações vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT
RITO SUMÁRIO

Em face da **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS**, com endereço na AV. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 467, Boa Viagem, Recife/PE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

LIMINARMENTE

Requer os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei Federal nº 1.060/50, por ser pobre na forma da lei, conforme declaração de pobreza em anexo (doc. 02).

DOS FATOS

1. O autor, conforme documentos acostados com a inicial foi vítima de acidente de trânsito em **20/01/2011**, do qual lhe restaram graves seqüelas;

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

2. O requerente deu entrada no Hospital Regional do Agreste, submetido a tratamento médico/cirúrgico, sem, contudo, recuperar plenamente sua condição física, ficando em decorrência do acidente automobilístico permanentemente inválido (a);

3. Pleiteou a indenização do seguro DPVAT nas vias administrativas, tendo asseguradora ré feito o pagamento do pleito indenizatório APENAS DE PARTE DO QUANTUM A QUE FAZ JUS E LHE É GARANTIDO POR LEI.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Seja julgada inteiramente procedente a presente postulação judicial, condenando a ré a pagar a parte autora o valor indenizatório complementar **observando o CORRETO ENQUADRAMENTO DAS LESÕES DO AUTOR (A) AO ESTABELECIDO NA TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ, incluída recentemente pela MP 451/2008;**

b) A inversão do ônus da prova, com arrimo na legislação vigente face à hipossuficiência da parte autora;

c) A condenação nas custas processuais e honorários advocatício a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação nos exatos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do CPC, em grau máximo em caso de recurso;

d) A citação da Ré, por Correio (aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie.

e) Requer ainda, que se esse juízo achar necessário, com arrimo no art. 382 e 339 ambos do CPC, que sejam exibidos os documentos acostados nos autos do processo administrativo os quais deram origem ao pagamento parcial, sendo que os mesmos encontram-se no poder da seguradora ré;

f) A concessão da justiça gratuita a parte requerente, por ser pobre no sentido legal da palavra, não podendo arcar com as despesas processuais, sob pena de prejudicar seu próprio sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060 de 1950;

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

g) Por fim, que todas as intimações e/ou notificações em nome do (a) requerente, sejam realizadas diretamente para sua procuradora em seu endereço profissional.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a oitiva das partes, juntada de documentos e realização de prova pericial.

Dá se o valor da causa o valor de **R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Nestes termos, pede deferimento.

Caruaru/PE, 20 de setembro de 2012.

Elaine Cristina Lima
OAB/PE 24.204

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

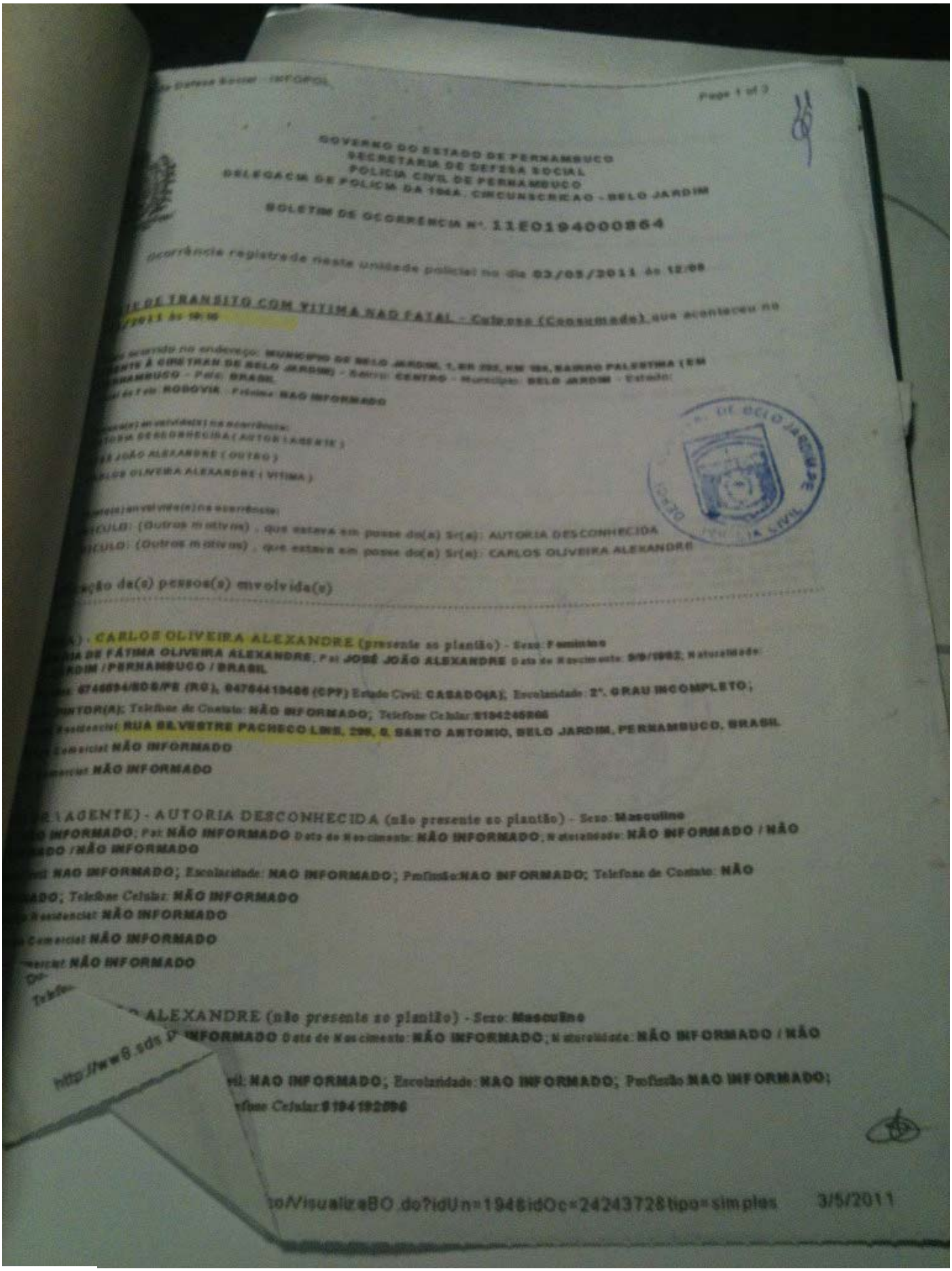

...de Defesa Social - INFOPOL

Page 1 of 3

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 194A. CIRCUNSCRICAO - BELO JARDIM

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 11E0194000864

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 03/05/2011 às 12:08

...E DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no ...2011 às 10:10

...ocorrido no endereço: MUNICIPIO DE BELO JARDIM, 1, BR 232, KM 184, BAIRRO PALESTINA (EM ...ENTE À CIRETRAN DE BELO JARDIM) - Bairro: CENTRO - Município: BELO JARDIM - Estado: ...RNAMBUCO - País: BRASIL
...de Fato: RODOVIA - Próxima: NAO INFORMADO

...(s) envolvida(s) na ocorrência:
...TORIA DESCONHECIDA (AUTOR / AGENTE)
...JOÃO ALEXANDRE (OUTRO)
...LOS OLIVEIRA ALEXANDRE (VITIMA)

...(s) envolvida(s) na ocorrência:
...ICULO: (Outros motivos) , que estava em posse do(a) Sr(a): AUTORIA DESCONHECIDA
...ICULO: (Outros motivos) , que estava em posse do(a) Sr(a): CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

...ação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

...) - CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (presente ao plantão) - Sexo: Feminino
...IA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALEXANDRE, Pai JOSÉ JOÃO ALEXANDRE Data de Nascimento: 9/9/1982; Naturalidade: ...RDIM / PERNAMBUCO / BRASIL
...: 6746694/SDS/PE (RG), 04764419486 (CPF) Estado Civil: CASADO(A); Escolaridade: 2º. GRAU INCOMPLETO;
...INTOR(A); Telefone de Contato: NÃO INFORMADO; Telefone Celular: 8184245866
...Residencial: RUA SILVESTRE PACHECO LINS, 298, 0, SANTO ANTONIO, BELO JARDIM, PERNAMBUCO, BRASIL
...Comercial: NÃO INFORMADO
...Comercial: NÃO INFORMADO

...R / AGENTE) - AUTORIA DESCONHECIDA (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
...O INFORMADO; Pai: NÃO INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO; Naturalidade: NÃO INFORMADO / NÃO ...ADO / NÃO INFORMADO
...vil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO; Telefone de Contato: NÃO ...ADO; Telefone Celular: NÃO INFORMADO
...Residencial: NÃO INFORMADO
...Comercial: NÃO INFORMADO
...mercial: NÃO INFORMADO

...ALEXANDRE (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino
...INFORMADO Data de Nascimento: NÃO INFORMADO; Naturalidade: NÃO INFORMADO / NÃO
...vil: NAO INFORMADO; Escolaridade: NAO INFORMADO; Profissão: NAO INFORMADO;
...efone Celular: 8194192696

http://ww8.sds.p...

...to/VisualizaBO.do?idUn=1948idOc=24243728tipo=simples 3/5/2011

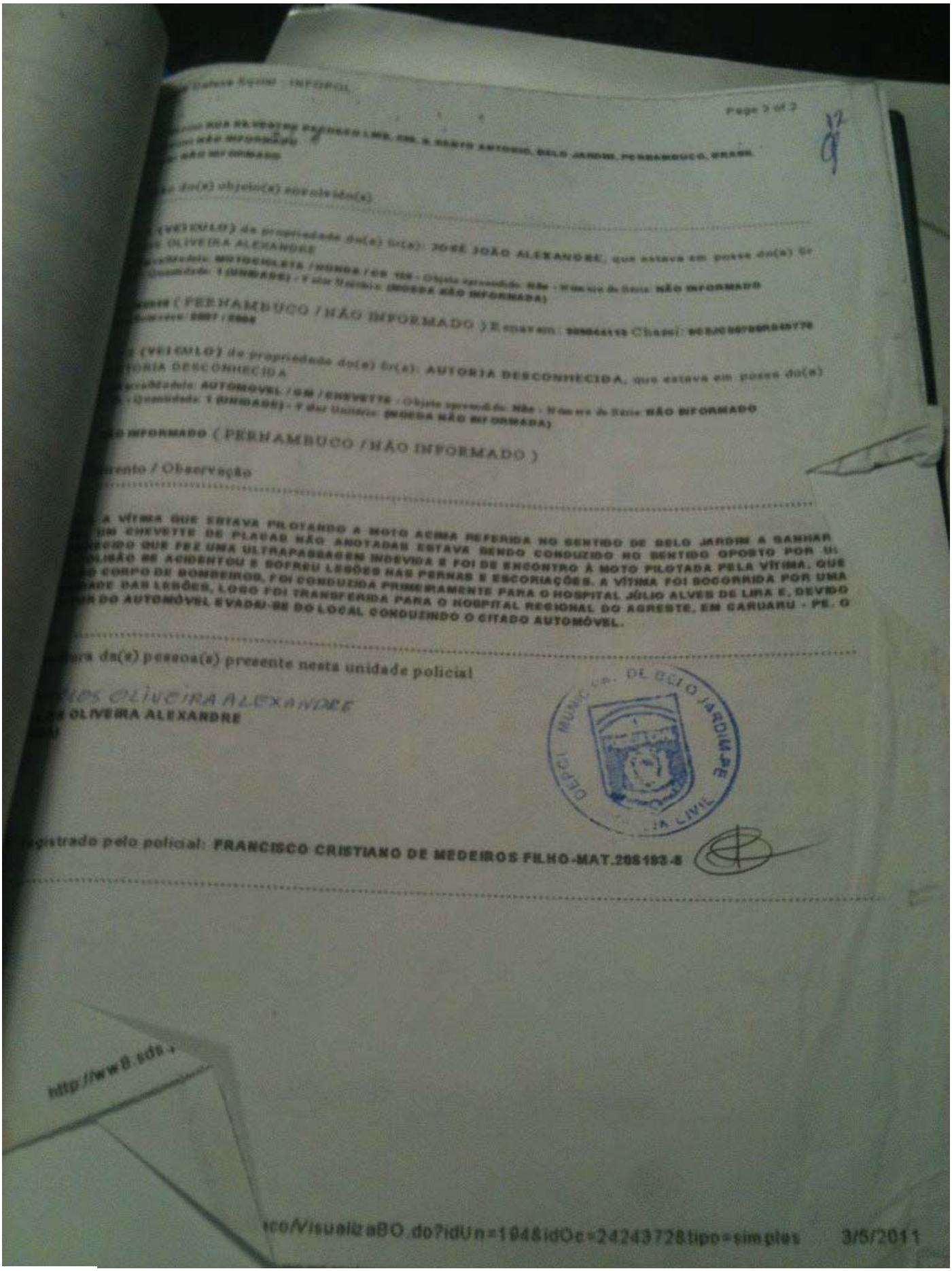

Page 2 of 2

...NOA SALVADOR PADRÃO LIMA, CIN, S. BENTO ANTONIO, BELO JARDIM, PERNAMBUCO, BRASIL

...NÃO INFORMADO

...NÃO INFORMADO

...do(a) objeto(a) envolvido(a)

...(VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): JOSÉ JOÃO ALEXANDRE, que estava em posse do(a) Sr

...OLIVEIRA ALEXANDRE

...Especie: MOTOCICLETA / HONDA / CG 125 - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO

...Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

...(PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO) Ano/Ano: 2007 / 2008 Chassi: 9C6JC0870B0545778

...(VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): AUTORIA DESCONHECIDA, que estava em posse do(a)

...AUTORIA DESCONHECIDA

...Especie: AUTOMOVEL / GM / CHEVETTE - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO

...Quantidade: 1 (UNIDADE) - Valor Unitário: (MOEDA NÃO INFORMADA)

...NÃO INFORMADO (PERNAMBUCO / NÃO INFORMADO)

...Termo / Observação

...A VÍTIMA QUE ESTAVA PILOTANDO A MOTO ACIMA REFERIDA NO SENTIDO DE BELO JARDIM A SANHAR ...UM CHEVETTE DE PLACAS NÃO ANOTADAS ESTAVA SENDO CONDUZIDO NO SENTIDO OPOSTO POR UM ...COLISÃO SE ACIDENTOU E SOFREU LESÕES NAS PERNAS E ESCORIAÇÕES. A VÍTIMA FOI SOCORRIDA POR UMA ...O CORPO DE BOMBEIROS, FOI CONDUZIDA PRIMEIRAMENTE PARA O HOSPITAL JÚLIO ALVES DE LIRA E, DEVIDO ...DADE DAS LESÕES, LOGO FOI TRANSFERIDA PARA O HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE, EM CARUARU - PE. O ...DO AUTOMÓVEL EVADIU-SE DO LOCAL CONDUZINDO O CITADO AUTOMÓVEL.

...ura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

...OLIVEIRA ALEXANDRE

...OLIVEIRA ALEXANDRE

...DELEGACIA MUNICIPAL DE BELO JARDIM-PE ... POLÍCIA CIVIL

...egistrado pelo policial: FRANCISCO CRISTIANO DE MEDEIROS FILHO-MAT.205193-8

http://ww8.sds.../ico/VisualizaBO.do?idUn=194&idOc=24243728&tipo=simples 3/5/2011

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 047.544.194-05

Nome da Pessoa Física: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

Situação Cadastral: REGULAR

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: **16:11:53** do dia **05/11/2012** (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: **1DBD.C697.C5D5.DB8B**
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Aprovado pela IN/RFB nº 1.042, de 10/06/2010.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

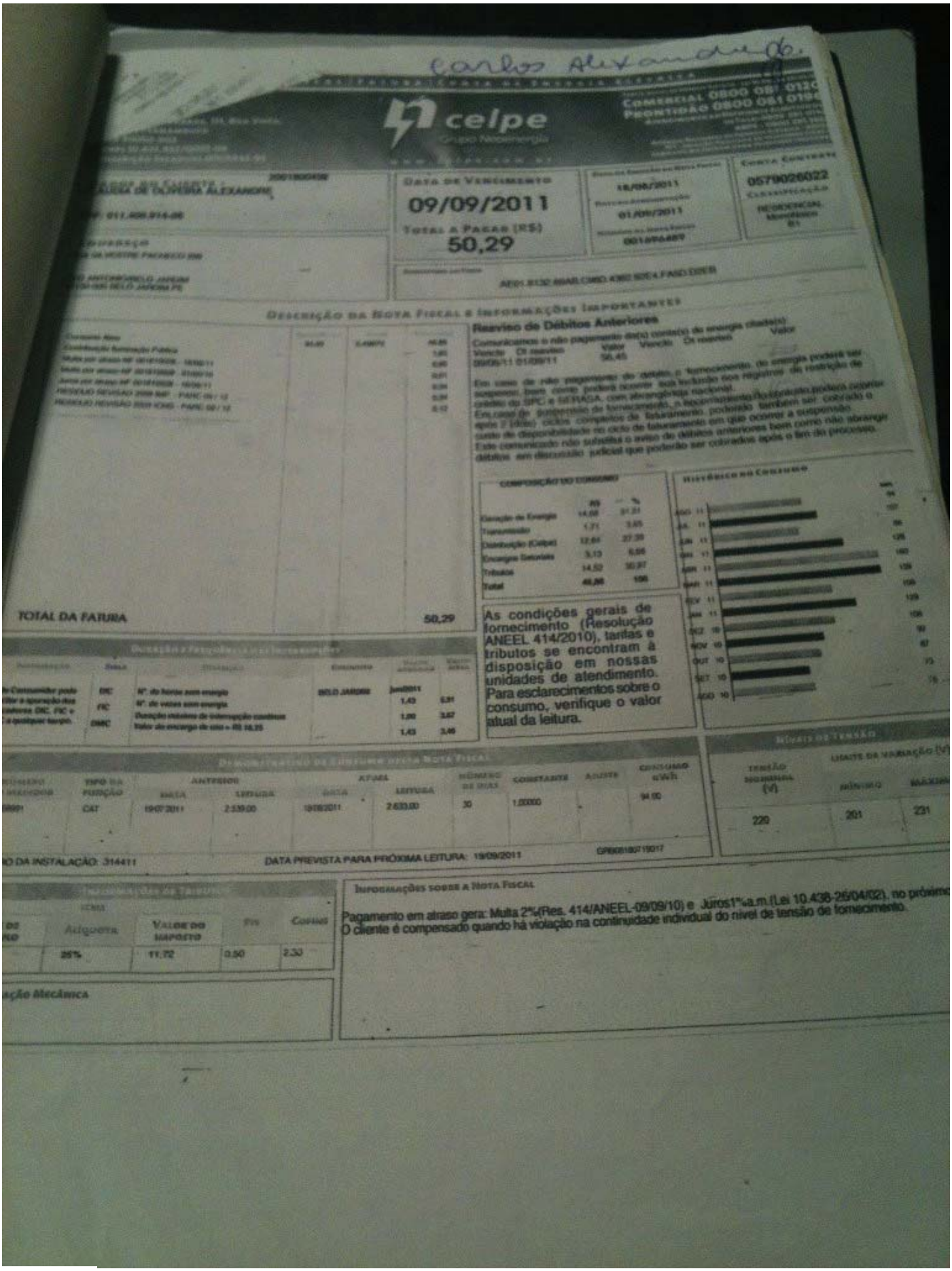
Carlos Alexandre
celpe
Data de Vencimento
09/09/2011
Total a Pagar (R$)
50,29
Conta Contrato
0579026022
Descrição da Nota Fiscal e Informações Importantes
Reaviso de Débitos Anteriores
TOTAL DA FATURA
50,29
As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.
Informações sobre a Nota Fiscal
Pagamento em atraso gera: Multa 2%(Res. 414/ANEEL-09/09/10) e Juros1%a.m.(Lei 10.438-26/04/02). no próximo
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual do nível de tensão de fornecimento.

9

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, brasileiro (a), Solteiro, agricultor, inscrito (a) no RG sob o nº 6.746.354 e no CPF sob o nº 045.544.194-05, residente e domiciliado na Rua SILVESTRE PACHECO LINS, nº 399, Bairro SANTO ANTÔNIO, na cidade de RIACHO JARDIM-PE.

OUTORGADA: **ELAINE CRISTINA LIMA**, brasileira, solteira, advogada, devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 24.204, com endereço profissional à Rua Silvino Macedo, 85ª, Mauricio de Nassau, Caruaru-PE.

PODERES: Especificos da cláusula **"AD JUDICIA"**, a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando os interesses do(a) outorgante, devendo ainda defende-las nas contrárias, seguindo umas as outras, e, podendo para tanto, recorrer a qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, agindo em conjunto ou separadamente e substabelecer a quem lhe convier, com ou sem reservas de poderes, podendo assinar, discordar, requerer e levantar alvarás, concordar, transigir, substabelecer, desistir, receber ou dar quitação, receber Alvarás Judiciais, dando tubo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato. .

-PE, 16 de 04 de 2012.

Carlos Oliveira Alexandre

Outorgante

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

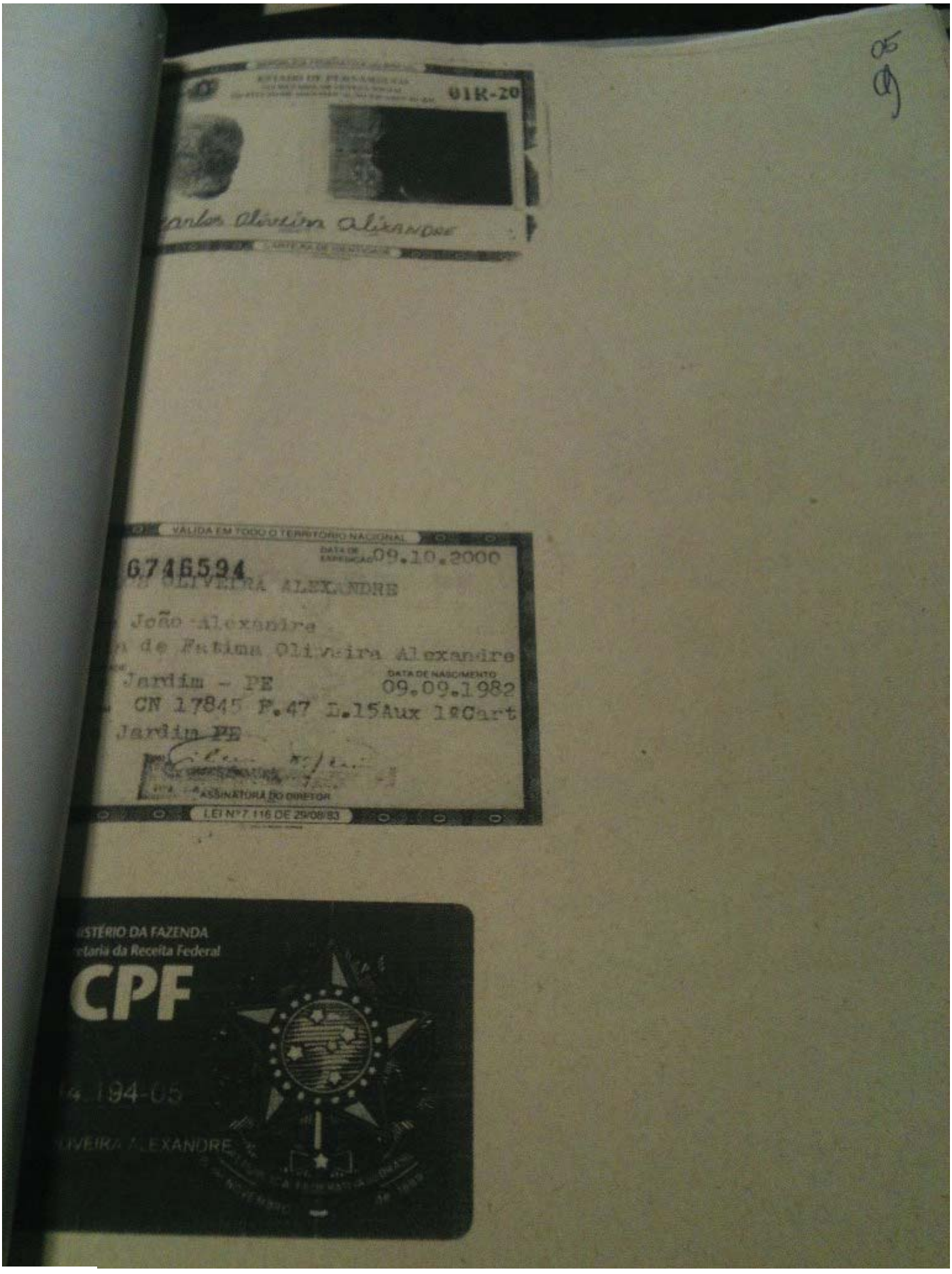
05
09
01R-20
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
6746594
DATA DE EXPEDIÇÃO 09.10.2000
OLIVEIRA ALEXANDRE
João Alexandre
de Fatima Oliveira Alexandre
Jardim - PE
DATA DE NASCIMENTO 09.09.1982
CN 17845 F.47 L.15Aux 1ºCart
Jardim PE
ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
CPF
EXANDRE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 32º VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE, PERNAMBUCO.

Processo nº 0173913-55.2012.8.17.0001

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Rua da Quitanda, 86, parte, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33041062000109, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

RDN 2012.196.029675 09-11-2012 14:10 12665 2016

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos**

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
EDI. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO 32º VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE, PERNAMBUCO.

Processo nº 0173913-55.2012.8.17.0001

SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Rua da Quitanda, 86, parte, Centro, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33041062000109, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra firmados, com endereço profissional constante no timbre, indicado para fins do que trata o art. 39, I, do CPC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTESTAÇÃO** ao processo movido por **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE**, já qualificado, conforme razões que passa a expor para, ao final, requerer.

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos**

Escritório Recife
Rua da Hora, 692, Espinheiro
CEP: 52.020-010 | Recife - PE
Tel.: 81 2101.5757
Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, salas 702/703,
EDf. Omega Empresarial Caminho das Árvores
CEP: 41.820-020 | Salvador - BA
Tel./Fax: 71 3271.5310 | 71 3272.1351
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório João Pessoa
Av. João Machado, 553, salas 05/06 | Centro
CEP: 58.013-520
João Pessoa – PB
Tel./Fax: 83 3021.3483 | 83 3021.3482
queirozcavalcanti-pb@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Fortaleza
Av. Santos Dumont, 2828, salas 06/07,
Edf. Torre Santos Dumont | Aldeota
CEP: 60.150-161 | Fortaleza - CE
Tel./Fax: 85 3032.5757
queirozcavalcanti-ce@queirozcavalcanti.adv.br

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

Santos OAB/PE 22718, com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE**.**

Vale destacar que requerimento desta espécie é plenamente admissível e desrespeito ao mesmo implica em nulidade da intimação, conforme entendimento manso e pacífico, e.g.:

> *"Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações, sob pena de nulidade." (STJ-RT 779/182)*

Requer, assim, que todas as intimações sejam dirigidas única e exclusivamente para o referido profissional, lançando-se o nome do mesmo na capa do processo.

2. SÍNTESE DA LIDE

O autor propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20 de janeiro de 2011. Em decorrência do referido acidente, restou invalida permanentemente.

Insatisfeita ingressa com a presente ação pleiteando, pasmem, a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo isto de acordo com o Inciso II do artigo 3º da Lei 11.482/2007, alegando que não receberá quantia alguma a título de seguro DPVAT

Impende destacar que a parte autora já recebeu o quantum indenizatório devido pela lesão suportada através da via administrativa, não sendo mais devida qualquer diferença a título de indenização securitária DPVAT, conforme MEGADATA anexo.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

A parte autora é litigante de má-fé. Em 23/08/2011, a parte autora formulou pedido administrativo, tendo por substrato fático o mesmo sinistro em comento, tendo recebido em 10/10/2011, a indenização referente ao sinistro sub judice no importe de R$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Sendo assim, faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender o acerto nos valores pagos a parte autora a título de indenização securitária. Ora, após o acidente foi constatado que a parte autora apresentava a invalidez permanente parcial incompleta, tendo o pagamento da indenização sido realizado de acordo com o disposto no art.3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

Ressalte-se que para a realização do pagamento, houve toda uma regulação administrativa, com base na própria documentação apresentada pelo Demandante foi definido o valor ao qual o mesmo fazia jus.

Acaso a invalidez do autor fosse total e completa, teria recebido a indenização integral de R$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, como ela foi parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

Como restará melhor explicitado e comprovado na presente peça de bloqueio e durante a realização da instrução, a demandada cumpriu regularmente com suas obrigações, não restando qualquer resíduo a ser pago ao autor, que, em verdade, nada tem a receber.

4. PRELIMINARMENTE

4.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Não obstante figurar no polo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução n° 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria n° 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo **SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.(CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.

4.2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Ainda que se ultrapassassem os argumentos acima expostos, o que apenas se admite a título de argumentação, deve a presente demanda ser extinta por falta de interesse de agir do autor.

Como restou confirmado pelo autor na inicial, este já recebeu o valor a que fazia jus a título de indenização securitária. O autor deu total quitação dos valores a que tinha direito, sem qualquer ressalva, não restando nada a receber da demandada.

Maria Helena Diniz ensina que "(...) a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigado" (Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume. São Paulo: Saraiva, 2002, p.226). No caso em tela o autor informa o recebimento dos valores devidos a título de indenização, restando por esse motivo inviabilizada a pretensão de recebimento de indenização suplementar. É exatamente este o posicionamento do STJ:

> *"Processo civil. defensoria pública. assistência judiciária. resolução da procuradoria-geral do estado de são paulo. diferença entre os honorários arbitrados judicialmente e o constante da resolução pge-sp. cobrança. impossibilidade. precedente.* ***O advogado que aderiu aos critérios estabelecidos na citada Resolução da Procuradoria-Geral, recebendo os honorários respectivos sem ressalvas e dando plena, geral e irretratável quitação, não pode pleitear qualquer diferença do Estado.*** *Inocorrência de violação do art. 22 da Lei 8906/94. Recurso especial improvido." (STJ RESP 280169 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0099240-2,DJ DATA:05/08/2002 PG:00233 RSTJ VOL.:00160 PG:00203, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 23/04/2002, T2 - SEGUNDA TURMA).*

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

Isto posto, resta patente a falta de interesse de agir, vez que a indenização securitário foi devidamente paga após a regulação do sinistro, não restando ao autor nenhum direito creditório em face da demandada.

5. DO MÉRITO

5.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválido haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

> *§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.*

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

> ***§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou dá residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.***

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

Definitivamente, não foi juntado aos autos, o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe a parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

> ***TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA***
> ***SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL***
> ***3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL***
> ***PROCESSO: 20020119027387***
> ***RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS***
> ***RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA***
> ***ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB***
> ***14 de setembro de 2011.***
> ***CERTIDÃO DE JULGAMENTO***
> ***PROVIMENTO****. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSENCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.*
> *"**ACORDA** a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e **dar-lhe provimento** para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC(Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML(Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de*

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

5.2. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para <u>ATÉ</u> R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

> *Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
> *(...)*
> *II – Até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e*
> *III – Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*
> ***§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo****:*
> *I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,*
> ***II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.****(...)*
> (grifo nosso)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a **invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).** Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Exemlificadamente abaixo consta como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	**PERCENTUAL INDENIZÁVEL**	**PERCENTUAL DA INVALIDEZ**	**INDENIZAÇÃO**
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	**70%** (R$ 13.500,00) = R$ 9.450,00	**75%**	**R$ 7.087., 50**

Em 10/10/2011, a Seguradora realizou o pagamento de indenização no valor de R$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Deste modo, verifica-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei n. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

Corroborando todo o exposto acima, o **STJ editou a Súmula 474**, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

> *A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

Observe-se que o sinistro do autor ocorreu quando vigente em sua plenitude a Lei 11.945.09. Assim, a indenização foi corretamente paga, com base na perícia e pelos próprios documentos apresentados pelo autor em sede administrativa.

5.3. DA INVERSÃO DO *ÔNUS PROBANDI* – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Deve-se ressaltar que o caso em tela não trata de relação de consumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Tanto é verdade que, os autores do Anteprojeto, ao comentarem o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor, esclarecem o conceito de consumidor, *in verbis*:

> *Consoante já salientado, o conceito de consumidor adota pelo Código foi exclusivamente de caráter econômico, ou seja, levando-se em consideração tão – somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata a prestação de serviços, como destinatário final, pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.*
> *(Código de Defesa do Consumidor Comentado pelo Autores do Anteprojeto, 6ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000).*

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

Embora o Seguro Obrigatório de Veículos seja contratado pelo proprietário do automóvel, o fato, objeto do presente litígio, não trata de prestação de serviços.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

> ***SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – INCABÍVEL APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ONUS PROVA*** *– O seguro DPVAT possui a natureza jurídica de obrigação legal e não contratual. Desta forma, agiu equivocadamente o julgador monocrático ao inverter o ônus probatório, já que diante da natureza do contrato de seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, incabível a referida distribuição do ônus probatório, diante da ausência de aplicação do CDC à espécie. Nesta perspectiva, cabe ao autor provar a existência de seu direito, pois não há nenhum óbice técnico ou econômico que o impeça de faze-lo, seja por meio de prova pericial, seja por meio de prova testemunhal ou de qualquer outra não vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Parcial provimento ao recurso.*
> *2008.002.25326 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1ª Ementa DES. EDSON VASCONCELOS – Julgamento: 29/10/2008 – DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL – TJRJ.*

Aliás, apenas a título de raciocínio, ainda que se tratasse de relação de consumo, não caberia a inversão do ônus da prova. O artigo 6º, inciso III, da Lei n.º 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11.09.1990, somente admite a inversão do ônus da prova quando for verossímil o alegado pelo consumidor ou quando este for hipossuficiente.

Destarte, a inversão do ônus da prova somente é lícita quando presentes os dois pressupostos: fato verossímil e hipossuficiência do consumidor. Diante da ausência desses pressupostos, inadmite-se a inversão do ônus da prova.

Assim, deve o juiz agir cautelosamente quanto ao que contém o inciso III, do artigo 6º, da Lei 8.078, utilizando-se das máximas de experiência, por entender

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

como verossímil as afirmações do consumidor, o que de fato não resta configurado na presente demanda.

5.4. DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas **até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

que, inclusive, cabe a parte autora, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 333, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 33 do CPC:

> ***Art. 33 Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas aas partes ou determinado de ofício pelo juiz.***

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

> ***§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.***

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia no autor.

5.5. EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO – DA NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS PELO AUTOR

De toda sorte, por amor ao debate, em caso de eventual condenação, o que não acredita a demandada que venha a ocorrer, não poderia a parte autora enriquecer injustamente recebendo indenização superior aos valores legalmente permitidos. Se já recebeu **R$ 7.256,25 (sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos),** não pode a demandada – que em verdade, nada deve – ser condenada ao pagamento de indenização no valor ora pretendido, o que ensejaria o enriquecimento sem causa da parte autora.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

Em consequência, em caso de eventual condenação, devem ser abatidos os valores já pagos a parte autora a título de indenização.

5.6. DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426.

> ***Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.***

Em relação à **correção monetária**, espera que seja **observada a data de propositura da presente demanda** como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.899/81.

> *PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA.* ***TERMO INICIAL.*** *PERCENTUAL.* ***CORREÇÃO MONETÁRIA.*** *LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - A* ***correção monetária*** *deve se ater aos critérios da Lei n° 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula n° 148 com a n° 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 - SEXTA TURMA, 09/02/1999).*

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

6. PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

a) o acolhimento das preliminares suscitadas com a conseqüente extinção do feito sem apreciação do mérito;

b) a total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;

c) que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Autor;

d) em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;

e) Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50.

f) Em caso de eventual condenação, que seja abatido o valor da indenização já paga a parte autora, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 31 de outubro de 2012.

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22718

Roberta Albanez Pereira
OAB/PE 28985

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008, transformada na Lei 11.945/2009).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

ANEXO I

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;

2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;

3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;

4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.

5. Queria o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

SALEK ACORDO R$5.011,87

SEGURADORA LÍDER DPVAT - CHECK LIST - MUTIRÕES DPVAT

RELATÓRIO DE ANÁLISE PROCESSUAL

DADOS DO PROCESSO	
AUTOR	CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
VÍTIMA	
DATA DO ACIDENTE	20/01/11
JUÍZO	32 VC
RÉU	SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS
PROCESSO	0173913-55.2012.8.17.0001

DADOS ACERCA DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS		
VÍTIMA	(X) CONSÓRCIO 1	( ) CONSÓRCIO 2
CONDUTOR	( ) CONSÓRCIO 1	( ) CONSÓRCIO 2

DADOS ACERCA DA MORTE			
CERTIDÃO DE ÓBITO	( ) SIM	( ) NÃO	
DATA DO ÓBITO	/ /		
CÔNJUGE	( ) SIM	( ) NÃO	
HERDEIROS	( ) SIM	( ) NÃO	QUAIS TOS?

DADOS ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE				
LAUDO PARTICULAR	( ) SIM	(X) NÃO		
DATA DO LAUDO	/ /			
LAUDO DO DML	( ) SIM	(X) NÃO		
DATA DO LAUDO DO DML	/ /			
ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ	( ) SIM	( ) NÃO	QUA	%

DADOS ACERCA DAS DESPESAS MÉDICAS	
VALOR DOS GASTOS	

AVALIAÇÃO MÉDICA		
CONSTATADO NEXO ACIDENTE/LESÕES	(X) SIM	( ) NÃO
MEMBROS AFETADOS E PERCENTUAIS	M. INF. DIR. 75% M. INF. ESQ. 50%	
GRAU DE INVALIDEZ CONSTATADO	%	( ) LEVE ( ) MÉDIO ( ) INTENSO ( ) RESIDUAL
MÉDICO AVALIADOR	LUIZ HENRIQUE	
ASSISTENTE DA SEGURADORA LÍDER	EDENIZIO LOURENÇO	

ESCRITÓRIO	
ESCRITÓRIO RESPONS. PELO PROCESSO	
ANALISTA - NOME LEGÍVEL	LEANDRO MORAIS - CML

ACORDO		
VALOR TOTAL DO ACORDO	R$	5.011,87
VALOR DA VÍTIMA (PRINCIPAL)	R$	4.556,25
VALOR DOS HONORÁRIOS + CUSTAS	R$	455,62

DADOS COMPLEMENTARES					
GPROC	1961460				
SINISTRO ADMINISTRATIVO	( ) SIM	( ) NÃO			
SINISTRO JUDICIAL	( ) SIM	( ) NÃO			
APROVAÇÃO DA SEGURADORA LÍDER	( ) SIM	( ) NÃO			

R$ 7.256,25 (30.10.2020)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

SAEK.

Informações da Vítima

Nome completo:

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE

CPF:

047544194 - 05

Endereço completo:

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local: [illegible]

Data do Acidente: 20/12/2011

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) [X] Sim b) [ ]

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

MID / MIE

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

[illegible]

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) [ ] Sim b) [X]

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s): _____

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) [ ] disfunções apenas temporárias

b) [X] dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

[illegible]

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) [ ] **Sim**, em que prazo: _____

b) [X] Não

*Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor **NÃO** preencher os demais campos abaixo assinalados*

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) [ ] **Total** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vitima.

b) [X] **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou cional permanente que comprometa de forma global gum segmento corporal da Vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual			
1ª Lesão MID Intensa	☐ 10% Residual	25% ☐		
	☐ 50% Média	☒ 75%		
2ª Lesão MIE Intensa	☒ 10% Residual	25% ☐		
	☐ 50% Média	☐ 75%		
3ª Lesão _____ Intensa	☐ 10% Residual	25% ☐		
	☐ 50% Média	☐ 75%		
4ª Lesão _____ Intensa	☐ 10% Residual	25% ☐		
	☐ 50% Média	☐ 75%		

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

9/11/2

Espaço para assinatura do médico legista perito

LUIZ HENRIQUE P. BAUDEL
Ortopedia/Traumatologia
CREMEPE 9028 - TEOT 8832

Informações Complementares

MID 75%

MIE 50%

LUIZ HENRIQUE P. BAUDEL
Ortopedia/Traumatologia
CREMEPE 9028 - TEOT 8832

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões
Fórum Rodolfo Aureliano - 1° Andar Hall Monumental, s/n° - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3412.5932

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento n° **012275/2012-00** Turma - **CT03**
Processo Judicial n° 0173913-55.2012.8.17.0001
Vara: Trigésima Segunda Vara Cível da Capital
CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE/DPVAT
Conciliador responsável: Jucélia Karla dos Santos

Aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de 2012, feito o pregão às 17h30 na presença da MM. Juíza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, da Conciliadora Jucélia Karla dos Santos, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram **o Demandante CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE, (RG: 6.746.594 SDS/PE),** assistido pela advogada Dra. ELAINE CRISTINA LIMA (OAB-PE 24.204), **a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,,** representada pela preposta Sra. Thaís Martins de Carvalho (CPF: 124.057.697-86) conforme carta de preposição, assistido pelo Dr. Leandro Rosário Arruda de Morais (OAB/PE 29178). Presente também o acadêmico de Direito, Sr. Jose Renato Lobo de Morais, OAB-PE 10.174-E.

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame médico, conforme **LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES** datado do dia 09 (nove) de novembro de 2012, firmado pelos médicos designados, Dr. Luiz Henrique P. Baudel, (CREMEPE 9028 TEOT 8932) e Dr. Edenízio Lourenço Jr. (CRM 19811).

1. **A DEMANDADA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar a(o) autor(a), CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE (CPF: 047.544.194-05), o valor de R$ 5.011,87 (Cinco mil e onze reais e oitenta e sete centavos), dos quais R$ 4.556,25 (Quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos) serão em favor do autor e R$ 455,62 (Quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), referentes aos honorários advocatícios, até o dia 22 de janeiro de 2013.**

2. **O pagamento será realizado por meio de DEPÓSITO JUDICIAL, devendo o(a) autor(a) comparecer à Secretaria da Unidade Judiciária a qual tramita o seu processo, para efetuar o levantamento por meio de ALVARÁ JUDICIAL.**

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

As partes renunciam o prazo recursal.

Foi determinado pela MM Juíza coordenadora o retorno dos autos à unidade judiciária de origem, encaminhando-se o presente termo de acordo juntamente com a perícia médica, para que seja homologado por sentença, na forma prevista na legislação processual civil.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

RECIFE/PE, 09 de novembro de 2012.

Jucélia Karla dos Santos
Conciliadora

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos
Juíza de Direito – Coordenadora

CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
DEMANDANTE

ELAINE CRISTINA LIMA (OAB-PE 24.204)
Advogada do Demandante

Leandro Rosário Arruda de Morais.
(OAB/PE 29178) Advogado da Demandada

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (DEMANDADA)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz Cavalcanti Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE

Processo 0173913-55.2012.8.17.0001

CIA SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE** por meio de seus advogados que esta subscreve vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de Acordo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 17 de janeiro de 2013

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE
Réu: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SE
RECIFE - 32 VARA CIVEL
Processo: 01739135520128170001 - ID 081140000001312650
Guia c/ núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciario>Guia Dep.Judicia
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente para efetivação do depósito.

16/01/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:35:58
484413257 0350

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090161078800038722937182856700000050118/
NOSSO NUMERO 16107880038722937/
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJO - DEPoSITO JUDICIA
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159
DATA DE VENCIMENTO 16/04/2013
DATA DO PAGAMENTO 16/01/2013
VALOR DO DOCUMENTO 5.011,87
VALOR COBRADO 5.011,87
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 1506.440.002 642.519

NR.AUTENTICACAO A.2C8.2CF.216.2B2.96C
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL	16/04/2013	5.011,87
Agência / Código do Cedente: 2234 / 99747159-0	Nosso Número: 16107880038722937	Autenticação Mecânica

Escritório Recife
Rua da Hora, 692
Espinheiro – Recife – PE
CEP 52020-010
Tel.: 81 2101.5757/Fax: 81 2101.5751
queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.adv.br

Escritório Salvador
Av. Tancredo Neves, 1283, Sala 702, Edf. Omega Empresarial
Caminho das Árvores – Salvador – BA
CEP 41820-020
Tel.: 71 3271.5310/3342.2399
queirozcavalcanti-ba@queirozcavalcanti.adv.br

Queiroz Cavalcanti
Advocacia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE – PE

CÓPIA

0001 2013.198.0045494 21-01-2013 09:59:12714 2VIA

Processo 0173913-55.2012.8.17.0001

CIA SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe promove **CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE** por meio de seus advogados que esta subscreve vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de guia de pagamento de Acordo.

Sendo assim, pugna a Ré a esse D. Juízo pela declaração de cumprimento da obrigação, arquivamento do feito e sua baixa no distribuidor.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 17 de janeiro de 2013

Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Roberta Albanez

De: Rodolpho Figueiredo
Enviado em: segunda-feira, 29 de julho de 2013 14:41
Para: Roberta Albanez
Assunto: ENC: Mov. Processo nº 0173913-55.2012.8.17.0001

De: Themis - TJPE [mailto:push@tjpe.jus.br]
Enviada em: sábado, 27 de julho de 2013 17:19
Para: Rodolpho Figueiredo
Assunto: Mov. Processo nº 0173913-55.2012.8.17.0001

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Sistema Themis
Movimentação Processual - 1º Grau

Nº do Processo	0173913-55.2012.8.17.0001 (..)
Classe	Procedimento Sumário
Assunto(s)	
Comarca	Recife
Vara	Trigésima Segunda Vara Cível da Capital
Relator	Isaías Andrade Lins Neto

Partes

Advogado	ELAINE CRISTINA LIMA.
Advogado	ROSTAND INáCIO DOS SANTOS.
Autor	CARLOS OLIVEIRA ALEXANDRE.
Réu	CIA SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS (SUL AMERICA AUTO).

Movimentação

Data	02/07/2013 13:24:00
Fase	Baixa
Complemento	Extinção - Artigo 269

Para maiores informações sobre este processo, clique aqui

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/11/2020 09:29:36
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110409293678100000069098760
Número do documento: 20110409293678100000069098760